ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO
ARACAJU — SERGIPE

REGULAMENTO GERAL

DA

Instrucção Publica

DO

ESTADO DE SERGIPE

Aracaju

TYP. DA «FOLHA DE SERGIPE»

1893

REGULAMENTO GERAL

DA

Instrucção Publica

DO

ESTADO DE SERGIPE

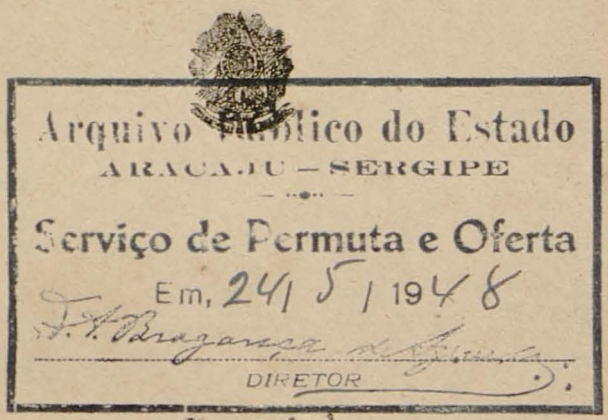

Aracajú

TYP. DA « FOLHA DE SERGIPE »

1893

NS 687318

DECRETO N. 45 DE 19 DE JANEIRO DE 1893.

O Presidente do Estado de Sergipe, de accordo com a lei n. 35 de 18 de Agosto d'este anno, determina que no serviço da instrucção publica se observe o seguinte

REGULAMENTO

TITULO I

DO ENSINO EM GERAL

Artigo 1.º O ensino no Estado de Sergipe é publico e particular. O ensino publico divide-se em primario, secundario e normal.

Art. 2.º O ensino publico é igual para ambos os sexos e comprehenderá não só as materias constantes d'este regulamento, mas ainda as que o governo julgar conveniente addicionar-lhe.

Art. 3.º O ensino publico em qualquer estabelecimento do Estado, será quanto possivel intuitivo e pratico, marchando sempre do simples para o composto, do particular para o geral, do concreto para o abstracto, do definido para o indefinido.

SECÇÃO I

DO ENSINO PUBLICO PRIMARIO

Art. 4.º O ensino primario será ministrado em escholas creadas e mantidas na forma deste regulamento.

Art. 5.º São materias constitutivas do ensino primario:

1 Exercicios de intuição;

2 Lingua nacional (leitura, escripta e elementos de grammatica);

3 Noções de arithmetica e systema metrico;

4 Elementos de geographia e historia de Sergipe;

5 Noções de desenho linear;

6 Instrucção civica, moral e religiosa, sendo esta ultima facultativa;

7 Canticos e hymnos patrioticos;

8 Elementos de economia domestica, córte, manufacturação de peças de vestuario, prendas e trabalhos domesticos (para meninas).

Art. 6.º Logo que o permittam as finanças do Estado, estabelecerá o governo a obrigatoriedade do ensino primario na capital e cidades mais importantes.

Art. 7.º No caso do artigo precedente, os paes, tutores ou protectores são obrigados a dar a seus filhos que tiverem completado a idade de 7 annos a instrucção primaria do primeiro gráo descripta neste regulamento, remettendo-os para isso á eschola publica da localidade.

Art. 8.º São dispensados de frequentar a eschola publica:

1 Os menores de 7 annos e os maiores de quatorze;

2 Os que residirem mais de tres kilometros distante da eschola mais proxima;

3 Os que tiverem impedimento physico ou moral;

4 Os que estiverem recebendo instrucção fóra da eschola;

5 Os que já tiverem completado o curso primario na data da execução deste regulamento.

Art. 9.º A isenção do § 1.º prova-se com certidão do registro civil ou do auto de baptismo; a do § 2.º com attestado do juiz de paz; a do § 3.º, com a apresentação da creança ou com attestado medico; e finalmente as dos §§ 4.º e 5.º com attestado do preceptor.

Na impossibilidade de apresentar-se alguns dos documentos exigidos, poderão ser acceitas declarações escriptas assignadas por tres pessoas insuspeitas.

Art. 10. O ensino primario será ministrado gratuitamente em todo o territorio do Estado.

CAPITULO I

DAS ESCHOLAS

1—*Creação*

Art 11. Aos representantes do municipio, aos paes de familia e ainda aos inspectores litterarios incumbe informar o governo da necessidade de crearem-se escholas publicas.

Art. 12. As escholas do ensino primario poderão ser mixtas, a juizo do governo.

§ Unico. As escholas mixtas serão regidas por professoras.

Art. 13. Feito o arrolamento de que trata o artigo 29 e verificado que a localidade pode dar á eschola a frequencia legal, proverá o governo antes de tudo o mais á necessidade do edificio e do material technico, e nomeará o professor na forma deste regulamento.

Art. 14. Quando se verificar pela estatistica escholar que uma localidade pode comportar mais de uma aula primaria, o governo, mediante informação da directoria geral da instrucção, decretará a creação de tantas cadeiras quantas forem as turmas de 60 alumnos, de accordo com o que prescreve este regulamento.

Art. 15 Quando a somma da população escholar de duas localidades proximas garantir a frequencia exigida pelo artigo 81, poderá o governo estabelecer uma eschola mixta ou commum, determinando que a professora funccione metade do anno lectivo em cada uma das localidades.

Art. 16. Poderão tambem crear-se escholas publicas, nas condições de frequencia exigidas, onde quer que o municipio ou particulares man-

tenham casa com a mobilia apropriada para o ensino.

Art. 17. A qualquer professor publico que o requerer será permittido ensinar gratuitamente a adultos em sua aula depois das 6 horas tarde, ou nos dias feriados.

Art. 18. O curso de adultos de que trata o artigo precedente constará de

a) Lingua nacional;

b) Arithmetica e systema metrico;

c) Desenho linear;

d) Noções de hygiene.

Art. 19 As escholas serão collocadas pelo director de modo que o ensino publico possa ser aproveitado, quanto possivel, por toda a população escholar da localidade respectiva.

2—*Organisação*

Art. 20. O Estado ministrará predios e material apropriados para as escholas, e, emquanto não o fizer, pagará o aluguel d'aquelles em que ellas funccionarem, na razão da tabella annexa a este regulamento.

Art. 21. O governo do Estado providenciará para que melhorem as condições hygienicas das escholas actuaes.

Art. 22. Toda eschola publica terá acima da porta principal uma placa com as armas nacionaes e uma inscripção indicando o sexo a que é destinada.

Art. 23. Haverá em cada eschola o seguinte material.

a) Uma mesa sobre estrado com uma cadeira de braços e duas simples aos lados para o professor.

b) Mesa e cadeira para os adjuntos.

c) Bancos—carteiras sufficientes para os alumnos.

d) Quadros pretos e cabides;

e) Um arithmometro de Arens e contadores mechanicos;

f) Uma collecção de padrões do systema de pesos e medidas;

g) Um relogio de parede;

h) Um globo terrestre, uma carta do Brazil e outra de Sergipe;

i) Um armario para os livros e objectos de trabalho.

Art 24. O professor é responsavel pela conservação do edificio e material escholar e como tal indemnisará o valor do que se estragar por culpa sua.

Art. 25. Por conta da quota mensalmente abonada para expediente, correrão as despesas do abastecimento de agua, papel, penas, tinta, lapis, giz, ardosia, esponja, reguas e tudo o mais que for necessario a transmissão da intrucção.

Art. 26. Haverá em cada eschola os seguintes livros, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pela auctoridade do ensino.

1.º O da matricula;

2.º O do inventario;

3.º O das visitas;

4.º O dos exames;

5.º O do catalogo;

Art. 27. A matricula deverá conter a data da apresentação do alumno, seu nome, idade, residencia, naturalidade, ausencias, e em uma casa especial, sob a rubrica—observações—o que de mais notavel occorrer acerca do alumno.

Art. 28. São condicções para a matricula:

§ 1.º Idade de seis annos no minimo e de treze no maximo.

§ 2.º Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante.

Art 29. Uma commissão composta do inspector litterario, do presidente da municipalidade e do 1º juiz de paz fará annualmente em cada centro de população um arrolamento das crianças que estiverem nas condições de receber o ensino primario, afim de se verificar se ha necessidade de crear-se ahi eschola publica, ou se a população escholar está em relação com a matricula.

Art. 30. Decretado o ensino obrigatorio, far-

se-ha o arrolamento no decurso dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada anno, e por meio de editaes publicados pela imprensa ou affixados nos lugares mais publicos, convidará o inspector litterario os paes, tutores ou protectores dos inscriptos a apresental-os nas escholas dentro do praso de trinta dias, sob as penas legaes, que o edital transcreverá.

No impedimento dos dois outros membros da commissão convidará o inspector pessoas no caso de substituil-os, communicando immediatamente o facto á directoria.

Art. 31. No primeiro dia util de fevereiro, estarão as escholas abertas e preparadas para receberem os alumnos que vierem matricular-se.

Art. 32 O professor inscreverá todas as crianças que lhe forem apresentadas, observando todavia a disposição do artigo 28.

Art 33. Os paes, tutores ou protectores que dentro do praso marcado não apresentarem na eschola as crianças por elles administradas, nem provarem alguma das isenções do artigo 8 serão avisados, e decorrido o praso de quinze dias sem que o aviso produza effeito, serão multados pelo mesmo inspector em 1$000 a 10$000.

A multa de 10$000 poderá ser repetida e elevada a 30$000 nas reincidencias verificadas de trez em trez mezes.

Art. 34. No terceiro dia de ausencia não justificada pelos paes, tutores ou protectores. serão elles avisados pelo professor; depois de seis dias o exhortará o inspector que, passados dez dias sem outro resultado, lhes imporá a multa de 100 a 500 réis por cada dia que accrescer, comtanto que o total não exceda de 5$000 em um mez.

Art. 35. As multas dos artigos 33 e 34 são conversiveis em prisão correspondente, no caso de insolvencia dos delinquentes.

Art. 36. Incorrerão tambem na multa de 10$000 a 30$000 os paes, tutores ou protectores de crianças e ainda os funccionarios publicos ou pessoas particulares que sem justo motivo se recusarem a prestar as informações pedidas pelo ins-

pector litterario ou pela commissão de arrolamento, ou derem-nas erradas, ou fora do praso que lhes for marcado.

Art. 37. O inspector litterario providenciará solicitamente para que sejam logo vaccinados os alumnos que carecerem desse preservativo.

Art 38. Quando algum dos alumnos tiver de deixar a eschola, ou por mudança de residencia ou para aprender particularmente, deverá o pai, tutor ou protector partecipal-o ao professor e ao inspector com a antecedencia de trinta dias

Art 39 Aos alumnos incapazes de desenvolvimento intellectual. dará o professor sob sua responsabilidade um certificado com a rubrica do inspector litterario.

Com esse documento, ficará o alumno isento da obrigação de frequentar a eschola.

Art. 40. O anno escholar terminará no dia 30 de Novembro, considerando-se dias impedidos:

1.° Os feriados por lei;

2.° Os de incommodo physico do professor ou de pessoa de sua familia;

3.° Os de nojo e gala de casamento

Art. 41. As escholas funccionarão das 9 horas da manhã ás 2 da tarde, havendo uma hora de interrupção para descanço e recreio.

Art. 42. O livro de inventario conterá uma relação de todos os objectos do Estado existentes na eschola ao entrar nella um novo professor, e nessa occasião, se fará effectiva a responsabilidade do antigo professor pelo desvio ou estrago de qualquer objecto. A relação de que trata este artigo será assignada sempre que for possivel pelo antigo professor, por seu successor e pelo inspector litterario

Art 43. No livro de visitas lançarão suas observações o director geral da instrucção, o inspector litterario quaesquer pessoas enviadas á eschola em caractêr official.

Art. 44. No livro dos exames será referida a data em que tiveram lugar os exames de classes e os finaes, os nomes das pessoas que em caracter official assistirem ao acto, a hora em que princi-

piaram e acabaram, os nomes dos examinadores, os pontos marcados, o resultado dos exames e quaesquer outras occurrencias que possam interessar.

Art. 45. O catalogo será escripturado de conformidade com modelo que for adoptado.

Art. 46. Ao professor, na occasião de assumir a regencia de uma eschola, compete classificar os alumnos, dividir o tempo conforme o trabalho, fixar as vantagens que devem alcançar os alumnos de maior aproveitamento e estabelecer as condições mais proprias para animal os, submettendo o seu systema a approvação da diretoria geral.

Art. 47 Os alumnos de cada classe serão relacionados mensalmente em cadernos do professor, conforme o numero de pontos que obtiverem, e estes corresponderão exactamente as notas relativas a frequencias, a instrucção e a conducta.

Esses cadernos serão conservados na eschola para serem examinados, quando for preciso, pelas áuctoridades do ensino.

Art. 48. A nota de frequencia corresponde a presença na aula dentro da primeira hora dos trabalhos.

§ Unico. Contar-se-ha como uma falta toda a demora excedente de sessenta minutos.

Art. 49. A chamada geral será feita durante a pausa.

Art. 50. Quanto a instrucção, as notas serão reduzidas a ponto do seguinte modo:

1.° A nota optima valerá tres (3);
2.° A nota bôa dois /2/;
3.° A nota soffrivel um /1/;
4.° A nota pouco soffrivel fará perder um (1/;
5.° A nota má dois (2/;

Na fixação da nota, o professor terá sempre em vista o esforço do alumno em relação a sua capacidade intellectual, e haverá tantas notas quantas forem as materias dos exercicios diarios.

Art. 51. A conducta será apreciada com referencia ao dia e a nota marcada como para a instrucção, levando o professor em conta os seguintes elementos:

1.º O asseio do alumno (cabello, mãos, roupas, etc.);

2.º O facto de romper os livros ou sujar por qualquer forma não só os mesmos livros como ainda os moveis, o chão e a roupa propria ou alheia;

3.º A attenção nos exercicios;

4.º A obediencia aos conselhos e recommendações do professor;

5.º A urbanidade para com os companheiros;

6.º A morigeração durante as pausas;

7.º A bôa conducta na rua por occasião da entrada ou da sahida.

Art. 52. Chegando á eschola devem os alumnos dirigir-se immediatamente á sua classe, sendo-lhes prohibido:

§ 1.º Entrar em sala estranha á sua;

§ 2.º Ausentar-se da classe sem permissão do professor;

§ 3.º Levar brinquedos para a eschola;

§ 4.º Perturbar de qualquer modo o silencio, quer na aula, quer na entrada ou na sahida.

Art. 53. E' ainda dever dos alumnos apresentarem-se na eschola decentemente vestidos.

Art. 54. As notas de conducta serão *optima*, *boa*, *regular* e *mà*.

Art. 55. O professor notará diariamente os pontos positivos e negativos de cada alumno, e no fim do mez fará a reducção, segundo a qual serão os alumnos classificados na ordem do merecimento.

O mesmo professor interessará os alumnos na fiscalisação do assentamento dos pontos.

Art. 56. Em um quadro de honra, que estará exposto ás vistas de todos, serão escriptos os nomes dos que em cada classe conquistarem os cinco primeiros logares. Os alumnos assim distinguidos usarão de distinctivos especiaes e terão o titulo de *chefes de turma*.

Art. 57. As unicas penas admittidas são:

§ 1.º Reprehensão;

§ 2.º Privação de recreio;

§ 3.º Assistencia de pè aos exercicios;

§ 4.º Retenção, sob as vistas do professor, até uma hora depois dos trabalhos;

§ 5.º Nota enviada para a familia;

§ 6.º Nota enviada ao inspector litterario.

Art. 58. A expulsão da aula não terá lugar em caso algum.

Art. 59. Afim de que as familias andem ao corrente da conducta e dos progressos de seus filhos, transcreverá o professor em uma caderneta ou na propria escripta as faltas e notas que elles forem tendo, com declaração das penas ou recompensas que as tiverem acompanhado.

Art. 60. O alumno que no mesmo dia incorrer em mais de uma reprehensão, ficará sujeito a privação do recreio.

Art. 61. O que offender physicamente a qualquer companheiro ou usar de palavras inconvenientes, perderá o recreio e será isolado dos outros, se houver gravidade na falta commettida.

Art. 62. O que portar-se immoralmente será retido na eschola depois dos exercicios, uma ou mais vezes, conforme a gravidade da falta.

§ Unico. A' mesma pena fica sujeito o alumno que intencionalmente desrespeitar ao professor.

Art. 63. No fim de cada anno lectivo, haverá exames de classes nas escholas publicas primarias de um e outro sexo, na propria sala da eschola.

Art. 64. O dia dos exames será designado na capital pelo director geral do ensino e nas outras localidades pelos inspectores litterarios, que nomearão os examinadores e presidirão o acto.

Art. 65. Para a prompta e fiel execução dos artigos precedentes, remetterão os professores ás auctoridades do ensino, quinze dias antes das ferias annuaes, a relação dos alumnos que tiverem de entrar em exame.

Art. 66. Nas escholas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada uma professora ou outra senhora para encarregar-se do exame sobre trabalhos de que trata a parte 8.ª do art. 5.º

Depois do exame, haverá exposição dos trabalhos que as alumnas tiverem feito durante o anno,

devendo-se evitar que sejam mais de um anno exhibidas as mesmas obras e ainda que uma alumna apresente como seu trabalho executado por outrem.

Art. 67. Quando o director ou o inspector litterario não poder presidir os exames delegará seus poderes a uma pessoa idonea.

Art. 68. Os exames serão vagos e versarão sobre todas as materias estudadas.

Art. 69. Findo o exame, proceder-se-á ao julgamento em sala secreta e por escrutinio.

Art 70, A approvação ou reprovação depende da maioria dos votos da commissão examinadora, inclusive o do presidente do acto que, no caso de empate, terá tambem o voto de qualidade.

Art. 71. A approvação será classificada em tres gráos:

1.° Simplesmente, quando houver maioria de votos;

2.° Plenamente, havendo unanimidade;

3.° Distincção, quando houver proposta acceita pela maioria da commissão, relativa a alumnos que já tenham obtido approvação plena.

Art. 72. Findo o julgamento, o professor ou o seu adjuncto, se o houver, lavrará um termo de accordo com o art. 44, extrahindo copia que será enviada á directoria do ensino.

Art. 73. A passagem para a classe immediatamente superior poderá tambem ter lugar em qualquer epocha do anno, desde que o alumno se mostre habilitado em exame feito de accordo com as prescripções deste regulamento.

Art. 74. Havendo alumnos preparados no curso primario, remetterá o professor á directoria geral uma lista delles, pedindo a designação do dia para o exame final.

Art. 75. Este exame poderá ter logar em qualquer época do anno lectivo, perante o director ou o inspector litterario e a commissão de que tratam os arts 64 e 66 deste regulamento.

Art. 76. Proceder-se-á ao exame de conformidade com as disposições precedentes, e terminado o acto, serão todas as provas entregues ao ins-

pector para envial-as á directoria geral do ensino, com a copia do termo lavrado.

Art. 77. De posse do processo dos exames finaes, feitos em todos os districtos litterarios do Estado, sujeitará o director geral as provas a um estudo comparativo, para o qual será convocado o conselho da instrucção.

Art. 78. A maioria ou a plenitude das notas boas dá direito a um certificado de estudos, conforme o modelo que fôr posteriormente determinado.

3 - Classificação

Art. 79. São consideradas :

a) De primeira classe as cadeiras de povoados ;

b) De segunda classe as cadeiras das villas ;

c) De terceira classe as cadeiras das cidades ;

d) De quarta classe as cadeiras do perimetro da capital.

Nesta classificação não se comprehende a eschola da casa de prisão da capital.

4—Suppressão

Art. 80. Para se poder manter uma eschola publica, é necassario que tenha a frequencia minima de quinze alumnos nos povoados e villas, de vinte alumnos nas cidades e de vinte e cinco na capital.

Art. 81. Nenhuma eschola terá matricula superior a sessenta alumnos.

Art. 82. Si durante um trimestre a frequencia não attingir o numero do art. 81,será suppresso o ensino.

Art. 83. O presidente do Estado dará conta ao congresso, em sua primeira reunião, dos fundamentos da suppressão.

Art. 84. Depois de suspenso por um anno o ensino de uma eschola, será esta restaurada, provando-se que a frequencia pode attingir o numero legal.

Art. 85. Restaurada uma eschola, reverterá

para ella, e estiver em disponibilidade, o professor que a regia na occasião da suppressão.

CAPITULO II

Dos professores

1—Nomeação

Art 86 Dada a creação ou vaga de uma cadeira, cujo provimento não possa ter lugar por accesso, será ella posta a concurso no praso maximo de trinta dias a contar do em que for officialmente conhecida a creação ou vaga

Art. 87 Para o concurso de uma cadeira de primeira classe serão de preferencia convidados os normalistas e bachareis em lettras, só podendo sel-o pessôas outras no caso de não se apresentarem nenhum d'aquelles.

Art. 88. No edital do concurso mandará o director geral do ensino declarar os onus e vantagens do cargo e convidar os pretendentes a provarem, perante sua auctoridade, dentro d'aquelle prazo:

1.° Maioridade legal, com certidão ou justificação de idade;

2.° Isenção de crime, mediante folha corrida;

3.° Bôa conducta civil e moral, por meio de attestações das autoridades locaes;

4.° Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante a juizo medico;

5.° Ter sido vaccinado a menos de qutro annos, mediante attestado de facultativo;

6.° Licença do marido, sendo senhora casada.

Art. 89. São dispensados da primeira prova os normalistas e bachareis em lettras.

Art. 90. Encerrada a inscripção, reunirá o director da instrucção a congregação do Atheneu para formular sobre uma das partes de pedagogia um certo numero de pontos dentro os quaes escolherá cada candidato um para sobre elle apresentar, dentro do praso de oito dias, uma dissertação escripta, que poderá ser ou não impressa.

Desse trabalho entregará o candidato, pelo menos, dous exemplares na directoria do ensino, sendo um para o seu archivo, outro para a respectiva congregação.

Art. 91. Dez dias depois, começarão perante a congregação, e com assistencia do director geral as provas do exame, sendo a primeira d'ellas a sustentação da dissertação perante tres lentes escolhidos dentre a commissão examinadora.

Art. 92. Findo este acto, terão lugar as provas escriptas sobre um dos pontos que a congregação formulará na occasião para os exames da lingua nacional, arithmetica e historia da pedagogia e em seguida a prova oral, que será vaga e tratará de todas as partes de cada uma das materias do ensino.

Art. 93. Serão examinadores tantos lentes do Atheneu e do ensino primario quantos sejam necessarios para que haja um examinador para cada uma das partes das materias do exame.

Art. 94. O tempo concedido para cada prova escripta não excederá de duas horas.

Art. 95. Apresentando-se mais de um candidato, farão todos as provas escriptas sobre o mesmo ponto.

Art. 96. Na hypothese do artigo antecedente além da arguição pelos examinadores, que não excederá de uma hora, haverá arguição reciproca sobre a dissertação e as outras duas provas, tendo cada candidato um quarto de hora para arguir.

Art. 97. Quando houver mais de um candidato serão chamados as differentes provas, segundo a ordem da inscripção e cada um, de accordo a mesma ordem, arguirá a todos os outros.

Art. 98. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará á commissão examinadora sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo á classificação dos approvados.

Art. 99. A votação far-se-ha por escrutinio secreto e nenhum candidato entrará na classificação sem que tenha obtido o maior numero de votos favoraveis dos examinadores da congregação, que se acharem presentes.

Art. 100. A classificação de que tratam os dous artigos antecedentes será apresentada ao governo com o numero de votos obtidos por cada candidato e com esclarecimentos e informações necessarias sobre o seu merecimento.

Art. 101. O candidato que não conseguir em seu favor a maioria de votos dos examinadores, só depois de seis mezes poderá ser admittido a novo exame.

Art. 102. Si no primeiro prazo para o concurso nenhum candidato se apresentar ou se forem todos reprovados, far-se ha novo convite, procedendo-se em tudo como da primeira vez, e assim por diante até preencher-se a vaga.

Art. 103. Feita a escolha pelo governo, marcará o director geral ao nomeado o prazo de dez dias a trinta, conforme a distancia para entrar em exercicio.

Art. 104. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger cadeira a cujo provimento não tenha concorrido

Art 105. O professor nomeado segundo as regras estabelecidas, exercerá o magisterio vitaliciamente desde a investidura, sendo normalista ou bacharel em lettras, e provisoriamente no caso contrario, mas com direito a vitaliciedade seis annos depois do provimento.

2—Accesso

Art. 106. A apostilla por accesso será conferida por escolha em lista triplice dos professores mais antigos, apresentada ao presidente do Estado, pelo director geral que informará sobre o merecimento de cada um.

3—Remoção

Art. 107. Os professores só podem ser removidos a pedido, por accesso ou quando si provar perante o concelho superior que a sua permanencia é prejudicial ao ensino.

§ Unico. Na ultima hypothese, o presidente removerá o professor para outra cadeira, ou, não ha-

vendo vaga, o declarará em disponibilidade, nos termos d'este Regulamento até que seja approvei tado.

Art. 108. Os professores publicos quando removidos, perceberão o ordenado até que assumam o exercicio das novas cadeiras dentro do praso de trinta dias: d'ahi em diante perderão este direito nas prorogações.

Art. 109 Estando o professor no goso de licença, só é obrigado a assumir o exercicio da cadeira para que tiver sido transferido, depois de esgotada ou renunciada a licença.

4 - Licenças, substituições e descontos

Art. 110 Aos professores publicos é licito interromper o seu exercicio:

1.° Quando estiverem doentes:

2.° Quando o exigir o seu interesse particular.

Art. 111. Na ultimo caso do artigo antecedente, devem os professores munir-se de licença previamente.

Art 112. Em qualquer dos casos as licenças serão concedidas de accordo com as disposições da lei n. 6 de 15 de Julho do anno passado.

Art. 113. Por molestia o professor poderá deixar de comparecer a eschola até 8 dias seguidos com perda de gratificação em virtude de participação feita ao director da instrucção ou ao inspector litterario.

§ 1.° Excedido este praso o professor apresentará attestado medico, que lhe dará direito a conservar-se ausente da cadeira por mais oito dias,

§ 2.° Findo esse segundo praso e não se apresentando prompto para o serviço, deverá requerer immediatamente licença, nos termos da lei.

Art. 114. Podem conceder disfarce aos professores; o director geral até oito dias, os inspectores litterarios até cinco.

Art. 115. Nos impedimentos temporarios, serão os cadeiras regidas interinamente:

1.° Pelos professores em disponibilidade;

2.. Pelos normalistas;

3.° Por qualquer pessoa idonea, nomeada pelo inspector litterario, com approvação do director geral.

Art. 116. Os professores podem dar, sem perda de vencimentos, tres faltas por mez.

Art. 117. Os substitutos dos professores primarios perceberão durante o tempo da substituição, uma gratificação igual a dois terços do vencimento do substituido.

5—Deveres

Art. 118. Além das obrigações que lhe são impostas em outras partes d'este regulamento, devem especialmente os professores:

§ 1.º Trazer em constante estado de asseio o edificio da eschola;

§ 2.º Comparecer aos trabalhos diarios quinze minutos pelo menos antes da hora marcada e não ausentar-se da eschola senão depois de encerrados os exercicios;

§ 3.º Dar aos alumnos pela sua conducta, continuos exemplos de moralidade e applicação, e nunca perder a opportunidade de dar-lhes bons conselhos e auxilial-os a cumprir os deveres de bôa educação;

§ 4.º Esforçar-se por incutir em seus discipulos o amor ao estudo e o sentimento do dever, de modo que elles aprendam as lições e cumpram as obrigações mais pelo estimulo do bom conceito e das bôas notas do que pelo temor das punições;

§ 5.º Manter a ordem e a regularidade na eschola, fazer-se amado de seus discipulos e dedicar-se ao adiantamento d'elles;

§ 6.º Prestar as informações verbaes e escriptas que lhe forem exigidas pelas auctoridades encarregadas da inspecção do ensino e franquear a eschola ás pessoas decentes que desejarem visital-a, uma vez que os exercicios não sejam perturbados;

§ 7.º Remetter á directoria geral trimensalmente dous mappas, um dos alumnos matriculados com a declaração da frequencia e aproveitamento de cada um, segundo o modelo ministrado por aquella repartição, e outro da divisão do tempo e do serviço, com descriminação do que pertence ao professor, e do que é destribuido aos adjunctos;

§ 8.º Prohibir o ingresso aos alumnos affectados de molestia contagiosa ou repugnante, e communicar o facto ao inspector litterario;

§ 9.º Participar ao inspector litterario e tambem a directoria, se assim o entender, todos os seus impedimentos;

§ 10. Executar e fazer executar todas as disposições, ordens ou instrucções relativas ao ensino publico;

§ 11. Fazer o inventario da mobilia e mais objectos pertencentes a eschola.

Art. 119. E' expressamente prohibido ao professor:

§ 1.º Occupar-se de objecto estranho ao ensino durante as horas das lições;

§ 2.º Empregar os alumnos em seu serviço particular;

§ 3.º Deixar de professar fóra dos casos previstos por este regulamento;

§ 4.º Admittir qualquer compendio sem previa approvação do conselho superior;

§ 5.º Exercer outra profissão sem licença do director geral;

§ 6.º Instituir partidos entre seus alumnos;

7.º Infligir castigo physico aos alumnos ou detel-os na aula por mais de uma hora.

6—Vantagens

Art. 120. Os professores gosarão das seguintes regalias:

1.º Vitaliciedade;

2.º Inamovibilidade;

3.º Gratificação extraordinaria;

4.º Jubilação.

Art. 121. O professor provisorio que durante seis annos houver exercido o magisterio com zelo e dedicação, a juizo dos representantes do municipio, das auctoridades do ensino e da maioria dos paes de seus alumnos, será considerado vitalicio e só poderá perder o cargo nos casos estabelecidos neste regulamento.

Art. 122. Os professores provisorios e vitali-

cios são inamoviveis, salvos os casos previstos n'este regulamento.

Art. 123. Aquelles que mantiverem um curso de adultos frequentado por mais de dez alumnos com aproveitamento provado em exames durante cinco annos, terão direito a quota votada para expediente.

Art. 124. Os professores publicos, além dos vencimentos da tabella annexa, perberão mais a gratificação extraordinaria.

Art. 125. Essa gratificação na importancia da quarta parte do vencimento total, será abonada a todo o professor que com zelo e dedicação tiver exercido trinta annos completos o magisterio primario no Estado, e poder continuar a professar sem prejuizo do ensino, nos termos da lei.

Art. 126. As jubilações serão reguladas pelas disposições da lei n. 8 de 16 de Julho deste anno.

7—*Penas*

Art. 127. Pela falta de cumprimento de seus deveres, ficam os professores publicos sujeitos as seguintes penas:

1.ª Advertencia;
2.ª Reprehensão;
3.ª Multa até 50$000;
4.ª Suspensão até seis mezes;
5.ª Remoção forçada;
6.ª Perda da cadeira

Art. 128. As duas primeiras penas bem como a multa até 10$000 podem ser impostas pelos inspectores litterarios e pelos commissarios do governo com recurso voluntario para o conselho da instrucção.

Art. 129 A multa até 20$000 e a supensão até trinta dias são da competencia do diretor geral, a quem somente fica a obrigação de justificar o seu acto perante o governo.

Art. 130. Pertencem a alçada do governo as penas dos numeros 1, 2, 3 e 4 do artigo 127.

Art. 131. E' da exclusiva competencia do conselho da instrucção declarar os casos:

1.° De remoção forçada;
2.° De demissão.

Art. 132. Incorrerá na pena de admoestação o professor que por negligencia:

1.° Trajar sem a precisa decencia;
2.° Exercer a profissão sem criterio;
3.° Infligir qualquer disposição de seu regimento.

Art. 133. A pena de reprehensão será applicada no caso de insufficiencia da precedente.

Art. 134 Será imposta a pena de multa quando o professor:

1.° Deixar de dar aula sem motivo justificado (multa de 2$000, tantas vezes repetida quantas forem as faltas);
2.° Uzar em sua aula livros não auctorisados para o ensino ou prohibidos por auctoridade competente, (multa de 5$000 no primeiro caso e de 10$000 no segundo, cada vez que se verificar a falta);
3.° Deixar de enviar ao inspector ou ao director geral os livros, relatorios, mappas e informações, conforme o seu regimento, e dar-se a qualquer emprego ou profissão sem auctorisação da directoria (multa de 10$000 a 20$000);
4.° Deixar, sem licença, de reger a sua cadeira (multa de 50$000 até dez dias, e da importancia total do vencimento de um mez se chegar a trinta dias);
5.° Reincidir nas faltas já punidas com admoestação e reprehensão (multa de 20$000 a 50$000);
6.° Reincidir nas que já houverem merecido a pena de multa (multas dobradas).

Art. 135. Será punido com suspensão do exercicio o professor que:

1.° Deixar de corrigir-se depois de soffrer por tres vezes a pena de multa (tempo correspondente ao dobro das multas impostas);
2.° Dar maus exemplos (dez dias a tres mezes, conforme a gravidade do facto);
3.° Faltar ao respeito e obediencia devidas a seus superiores (tres a quinze dias tratando-se do inspector ou dos commissarios do governo ; quin-

ze a trinta, se o desrespeitado ou desobedecido for o director geral; um a tres mezes se for o governo).

Art. 136. A remoção forçada conforme a gravidade da culpa, terá lugar para cadeira de entrancia igual ou inferior e será applicada:

1.° Na reincidencia das faltas tres vezes punidas com as penas de multa e suspensão;

2.° Quando o professor alhear as sympathias da população de modo que prejudique a regularidade e efficacia do ensino.

Art. 137. Perderá o professor o seu cargo:

1.° Quando sem causa justificada, abandonar por mais de um mez a regencia de sua cadeira, ou exceder o praso que houver tido para assumil-a;

2.° Quando duas vezes punido, com remoção forçada, incorrer terceira vez n'essa pena;

3.° Quando, apezar de advertido pela directoria, continuar a exercer outro emprego, industria ou profissão além do praso que lhe for dado para deixal-a;

4.° Quando praticar, fomentar ou commetter immoralidade entre os alumnos;

5.° Quando for condemnado a prisão com trabalho, por furto, rapto, adulterio, falsidade ou outros crimes infamantes;

6.° Quando de má fé der informação inexacta sobre sua eschola.

Art. 138. O processo disciplinar pode ser iniciado:

1.° Por ordem do governo;

2.° Por uma representação do director geral, dos seus inspectores, dos commissarios do governo ou dos representantes do municipio;

3.° Por queixa dos paes dos alumnos;

4.° Por denuncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 139 O director geral do ensino, autoada por seu secretario a ordem, representação, queixa ou denuncia, ou declarando em portaria, as faltas commettidas pelo professor, ouvil-o-ha sobre os factos arguidos, remettendo-lhe copia do

processo e marcando-lhe o praso de dez a trinta dias, conforme as circumstancias. para apresentar defeza escripta.

Art. 140. Achando-se presente, dará o professor um recibo da communicação official sob pena de correr o processo a revelia; ausente ou sendo difficil fazer-lhe chegar a communicação será intimado por meio da imprensa, contando-se do decimo quinto dia da publicação o praso do artigo antecedente

Art. 141. A resposta do accusado será entregue, mediante recibo, ao inspector litterario, e com informação deste remettida ao director geral.

Art. 142. Findo o praso será o processo, com ou sem a resposta do accusado, apresentado ao conselho da instrucção, e por este entregue a uma commissão de seu seio. a qual em cinco dias examinará, consultando sobre a necessidade de novas informações, provas e o mais que convier ao conhecimento dos factos.

Art 143 Na ausencia do accusado, passará o processo a um dos membros do conselho, o qual dentro de igual praso, poderá requerer a bem do seu cliente; e em seguida, preenchidas, sem offensa da lei e com a possivel brevidade, as diligencias requeridas pela commissão e pela defeza designará o director geral o dia para o interrogatorio do accusado e apresentação de sua defeza.

Art. 144. Havendo prova testemunhal, serão ouvidas primeiramente as testemunhas da accusação, que não podem exceder de cinco, e em seguida as da defeza, em igual numero, encerrando-se o procesao com o interrogatorio do accusado.

Art. 145 Ultimadas as diligencias e juntas ao processo as allegações escriptas que o accusado tiver offerecido e os demais papeis relativos, irão os autos por cinco dias ao membro do conselho a que se refere o artigo 143, para que deduza a defeza, podendo nesse praso, juntar quaesquer documentos que anteriormente não tenha apresentado.

Art. 146. Terminado o processo, passará elle

a commissão que fará um relatorio summario dos factos e provas e juntamente opinará pela absolvição ou condemnação do accusado, declarando neste caso a pena em que o considerar incurso.

Art. 147. Na sessão que for marcada, lido o relatorio, a defeza, o parecer da commissão e examinado o processo pelos conselheiros que o quizerem, será posto em discussão e votado o mesmo parecer.

Art. 148. De accordo com o resultado da deliberação do conselho, lavrará o conselheiro presidente a sentença, da qual haverá recurso voluntario para o governo do Estado, que resolverá em ultima instancia, podendo ordenar se assim entender conveniente, novas informações e diligencias para perfeito esclarecimento da questão. A intimação será feita officialmente ou pela imprensa, e o accusado, dentro do praso de dez dias, contado da intimação, poderá juntar ao processo novos documentos e allegações em sua defeza.

Art. 149. A pena de perda da cadeira só poderá ser imposta pelo governo quando do processo disciplinar se evidencie o abandono da cadeira, a pratica de actos subversivos á moral e a de crimes punidos pelo codigo penal com a perda do emprego.

Art. 150. Confirmada ou reformada pelo governo a sentença do conselho será o processo devolvido á directoria do ensino para produzir os seus effeitos.

Art. 151. As penas de admoestação e reprehensão, multa e suspensão serão impostas por meio de portaria fundamentada, devendo as autoridades do ensino abster-se de dirigir aos professores, em presença de seus alumnos, qualquer admoestação que os possa desprestigiar, guardando-a para ser-lhe communicada por officio ou inserindo-a no termo da visita.

CAPITULO III

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO ENSINO

1 — *Bibliothecas*

Art. 152. Em toda a cidade, villa ou povoado, cuja população escholar for de cincoenta alumnos, haverá uma bibliotheca, destinada a ministrar aos professores leitura instructiva sobre a sua profissão e aos alumnos leituras aprazíveis que auxiliem a sua educação.

Art. 153. A bibliotheca será constituida e alimentada:

1.º Por doações do governo;

2.º Por doações de particulares;

3.º Por obras agenciadas pelos professores;

4.º Por uma revista ou qualquer publicação periodica assignada repartidamente pelos professores de cada um municipio.

Art. 154. Instituições identicas, creadas nas outras escholas, serão tambem auxiliadas pelo governo, depois de possuirem uma estante com portas de vidro e pelo menos cincoenta volumes que preencham os fins do art. 152.

Art. 155. Só poderão existir nas bibliothecas escholares os livros, mappas, desenhos e gravuras que forem examinadas e approvadas pelo conselho de instrucção.

Art. 156. Os livros serão todos encadernados ou cartonados.

Art. 157. O professor mais antigo, onde houver mais de um, será o bibliothecario e como tal, tem por obrigação:

§ 1.º Marcar os livros e mais objectos da bibliotheca, indicando a eschola, o municipio a que ella pertencer e a data do recebimento;

§ 2.º Catalogar as obras da bibliotheca, especificando o titulo, o nome do auctor, a edição, a data e o lugar da publicação;

§ 3.º Enumeral-as pela ordem da collocação na estante e escrever o numero em pequenos letrei-

ros, que devem ser collocados nos lombos dos livros;

§ 4.º Conhecer o seu conteúdo de modo que possa recommendar ás creanças leitura adequada á cada uma

Art. 158. Para ajudal o nas funcções de bibliothecario, poderá o professor sendo necessario, convidar o alumno mais provecto, que nesse caso terá o titulo de—auxiliar da bibliotheca.

Art. 159. Cada professor que for encarregado da eschola, receberá do seu predecessor pelo catalogo os livros da bibliotheca, sendo o mesmo predecessor obrigado a pagar os que faltarem ou estiverem truncados.

Art. 160. Precedendo autorisação do director geral, poderá o professor promover subscripção entre os habitantes do lugar para crear ou desenvolver a bibliotheca escholar. Neste caso cabe-lhe o direito de indicar os livros que deseja comprar, remettendo uma lista delles á directoria.

Art. 161. A subscripção ficará fechada toda vez que montar a cem mil réis, e só poderá ser renovada por iniciativa particular.

Art. 162. O professor prestará contas ao director geral.

Art. 163. Os livros só poderão ser emprestados aos alumnos que frequentarem a eschola, os quaes deverão restituil-os logo que terminarem as licções do dia

Art. 164. Servindo-se os alumno dos livros, fará o professor observar estrictamente as seguintes condições:

1.º O livro será resguardado por uma sobrecapa de papel;

2.º Durante a leitura, o alumno conservará o volume sobre a mesa, cujo asseio examinará previamente, e quando for obrigado a tel-o aberto, evitará perpassar os dedos humidos ou mesmo enxutos sobre as paginas, ou abril-o de modo que as duas capas se toquem;

3.º Não dobrará as paginas para marcal-a, e nem fará nellas signal algum, ainda que seja com a

unha ; para marcar só é permettido uzar de pequenos retalhos de papel;

4.º O alumno evitará ainda, sob as penas mais severas, escrever ou desenhar em qualquer parte do livro, rompel-o ou de alguma maneira damnifical-o;

5.º Terminada a leitura, será o volume immediatamente collocado em seu lugar na estante.

Art. 165. O director geral, ouvindo o conselho da instrucção, indicará minuciosamente aos professores a maneira de se servirem das bibliothecas em proveito de seus alumnos, e a occasião mais propria para esse serviço.

2 — Muzeus

Art. 166. Para facilitar aos professores os exercicios de intuição haverá em cada eschola um muzeu de amostras de todos os productos da industria local, terras das differentes regiões do municipio; estrumes que convém a cada solo; materiaes empregados na construcção, principaes especies vegetaes (naturaes ou cultivadas) com indicação das substancias que dellas derivam; collecções dos instrumentos empregados pelos operarios ou agricultores, e finalmente, specimens de objectos naturaes e artigos manufacturados que sirvam para a alimentação, vestuario, mobilias etc.

Art. 167. O Estado e o professor proverão á formação do museu, fornecendo aquelle o que este não poder obter.

Art. 168. Uma vez por semana, farão os professores uma excursão ao campo em companhia de seus alumnos, afim de colligirem uns e outros plantas, flores, insectos que, convenientemente preparados, ficarão pertencendo ao museu escholar.

3 — Caixa de Economia

Art. 169. Na capital do Estado e geralmente nas localidades onde o emprego do capital offerecer garantias á juizo dos professores, poderão estes instituir em suas escholas, caixas de economia,

afim de habilitarem os alumnos á pratica dessa virtude social.

Art. 170. Depois de entrar em accordo com a administração da caixa economica do Estado, ou algum capitalista, havisará o professor ao sseus alumnos de que recebe em qualquer dia suas pequenas economias; e que apenas chegue a um mil réis a somma das contribuições de cada um, será posta a render a conta do depositante, que receberá uma caderneta d'onde constarão os recolhimentos feitos.

Art. 171. Uma vez por semana, no principio da sessão escholar, perguntará o professor se ha entre os alumnos quem queira depositar alguma quantia, e recebendo as que lhe forem apresentadas, por mais modicas que sejam, as inscreverá immediatamente em presença do depositante em um caderno com o titulo de *registro da caixa escholar*, o qual terá doze columnas verticaes para os mezes do anno e trinta e uma linhas horisontaes para todos os dias do mez.

Art. 172. Cada contribuinte receberá um folheto separado, duplicata da sua conta, no qual serão inscriptas as contribuições ao mesmo tempo e da mesma maneira que no registro da caixa.

Art. 173 Logo que completem a somma de um mil réis as contribuições de um alumno dar-lhe-ha o professor a applicação de que aqui se trata e a caixa economica ou o capitalista, recebendo o deposito, o inscreverá na caderneta individual do alumno.

Art. 174. Para que o alumno possa retirar a importancia recolhida, é necessario a assignatura de seu pae ou tutor, na forma da lei.

Art. 175. O professor começará a experiencia pelos alumnos das classes superiores, explicando-lhes pelo calculo os effeitos suprehendentes da capitalisação dos juros e mostrando-lhes assim toda a importancia moral da providencia.

Art. 176. Como immediato responsavel pelos fundos da caixa de economia escholar, fará o professor publicar mensalmente no Jornal Official, por intermedio das autoridades do ensino o registro integral da referida caixa.

4 — Conferencias

Art. 177. Uma vez por anno, na epocha das ferias, se reunirão na capital do Estado todos os professores primarios para em conferencias publicas, discutirem os pontos capitaes do regulamento do ensino e em geral discorrerem sobre os assumptos mais interessantes a instrucção popular, de accordo com as theses formuladas pelo conselho da instrucção

Art. 178 As conferencias serão presididas pelo director geral e presenciadas por todas as outras autoridades do ensino e professores publicos da capital.

Art. 179. O director geral com a antecedencia de trez mezes pelo menos, dará sciencia aos professores primarios dos pontos sobre que devem versar as conferencias.

Art. 180. As conferencias poderão durar até dez dias e dellas se farão resumos para serem publicados com os pareceres do conselho de instrucção.

Art. 181. Todos os discursos devem ser escriptos e assignados e depois de recitados, serão entregues a presidencia do acto e por esta submettidos ao parecer do conselho de instrucção.

Art. 182. Os discursos que, a juizo do conselho, contiverem idèas de grande utilidade para o ensino e praticaveis no Estado, serão considerados serviços relevantes.

Art. 183. Os professores que vierem a capital em cumprimento da art. 177 perceberão a titulo de subsidio a diaria de tres mil réis.

Art 184. A's professoras é facultativo tomarem arte nas conferencias; o professor, porém, que sem motivo justificado dellas se eximir, soffrerá a multa de 5$000 á 20$000, a arbitrio do director geral.

SECÇÃO II

CAPITULO I

Do ensino publico secundario

Art. 185. O ensino secundario será ministrado no Atheneu Sergipense, e constará de um curso de humanidades composto das seguintes cadeiras:

1.ª Cadeira: portuguez e litteratura nacional;
2.ª Cadeira: lingua latina;
3.ª Cadeira: lingua franceza;
4.ª Cadeira: lingua ingleza;
5.ª Cadeira: lingua allemã;
6.ª Cadeira: arithmetica e algebra;
7.ª Cadeira: contabilidade e escripturação mercantil extensiva as repartições de fasenda;
8.ª Cadeira: geometria e trignometria;
9.ª Cadeira: sciencias physicas e naturaes;
10.ª Cadeira: geographia e cosmographia;
11.ª Cadeira: historia universal e do Brazil;
12.ª Cadeira: sociologia, moral noções de economia politica e direito patrio;

Art. 186. O curso será de seis annos, de accordo com o plano e o horario que formular a congregação.

CAPITULO II

Matricula e regimen das aulas

Art. 187. A matricula começará no 1.º de Janeiro e ficará encerrada trinta dias depois, podendo o governo, por motivo extraordinario, prorogal-a até o fim de Fevereiro.

Art. 188. Aos que não tenham em vista faser o curso de humanidades, é franca a matricula em qualquer das aulas e em qualquer epocha do anno, com licença do governo, de accrodo com a directoria.

Art. 189. Ao requerimento para a matricula acompanhará:

1.º Documento da repartição fiscal provando o pagamento do imposto;

2.º Certidão de idade ou documento equivalente que prove ser o candidato maior de dez annos;

3.º Attestado de vaccinação;

4.º Attestado de não soffrer molestia contagiosa;

5.º Certidão de exame de habilitação nas materias seguintes: leitura corrente, elementos de grammatica, exercicios de intuição, desenho linear, caligraphia, as quatro operações fundamentaes da arithmetica, noções de systhema metrico decimal, elementos de geographia e cosmographia.

Destas provas somente a primeira será annual.

Art. 190. O alumno não passará de um para outro anno sem que seja observada a ordem natural do curso de humanidades, e só haverá exames vagos para os que frequentarem regularmente o anno e não poder prestal-os na occasião propria.

Art. 191. Quanto á matricula fora do curso, observar-se hão as seguintes regras:

1.º Ninguem se poderá matricular na aula da lingua nacional sem provar habilitação nas materias do ensino primario;

2.º E' essencial a prova de habilitação por meio de exame, em portuguez, para que possa o alumno fazer acto de qualquer outra materia;

3.º Para a matricula nas aulas de physica, chimica e historia natural, é necessario mostrar-se habilitado em mathematicas elementares;

4.º A' matricula em historia deve proceder a prova de habilitação em geographia.

Art. 192. Pode-se dar a matricula em qualquer dos annos do curso, contando que o matriculando, perante uma commissão examinadora escolhida pelo director, mostre-se habilitado nas materias do anno anterior.

Art. 193. A matricula constará de um termo assignado pelo matriculando, donde conste seu nome, idade, feliação e naturalidade.

Art. 194. A frequencia só é obrigatoria para os alumnos do curso, aos quaes fica livre a escolha da lingua ingleza ou allemã. Os outros não estão sujeitos ao ponto.

Art. 195. As aulas funccionarão desde o pri-

meiro dia util de Fevereiro até o dia 30 de Novembro, sendo impedidos os mesmos dias que nas escholas primarias.

Art. 196. No começo de cada anno será convocada a congregação para organisar o programma dos estudos e o horario das aulas, nos quaes serão observadas as seguintes regras:

1.º Nenhuma parte d'uma materia será especialisada com prejuizo de outra;

2.º As lições terão o cunho especial da methodologia de cada estudo;

3.º Nenhuma lição poderá durar menos de uma hora.

Art. 197. Antes das lições, farão os bedeis a chamada dos estudantes por uma caderneta, onde tomará nota dos que não comparecerem.

Estas notas serão authenticadas pelo professor com a sua rubrica, e não comparecendo este, deverá o director no espaço destinado a rubrica declarar o motivo da falta.

Art 198. Incorrerá em falta como se não houvesse comparecido:

a) O estudante que ausentar se da aula sem permissão do professor;

b) O que sem motivo justificado, deixar de preparar algum dos trabalhos lectivos que lhe forem marcados;

c) O que no recinto da aula perturbar o silencio e a ordem.

Art. 199. No ultimo caso do artigo antecedente, poderá o professor mandar marcar ao estudante até cinco faltas inabonaveis: insistindo este o professor adiará a lição e levará o facto ao conhecimento do director.

Art 200. Ficará privado de prestar os exames do anno o alumno quo contar mais de quarenta faltas justificadas ou mais de vinte não justificadas

As justificações podem se dar ou perante o professor em sua cadeira, no dia em que o estudante voltar a aula, ou perante a congregação.

Art. 201. E' absolutamente prohibido a todo o estudante :

1.º Fumar dentro do estabelecimento, ou fazer

assuada quer no edificio do Atheneu, quer em suas proximidades ;

2.° Desacatar de qualquer modo aos transeuntes ;

3.° Conservar-se assentado ou coberto em presença do director ou de algum dos lentes ;

4.° Proferir palavras obscenas, escrevel-as pelas paredes, compor manuscriptos, fazer caricaturas, praticar, finalmente, actos que offendam a quem quer que seja.

Art. 202. O estudante que infringir alguma das disposições precedentes será punido a arbitrio do director ou da congregação, que será convocada para julgar os casos mais graves.

Art. 203. Aquelle que em qualquer lugar desrespeitar as auctoridades do ensino ou algum professor publico, injuriando-os, ameaçando-os ou aggredindo-os, será submettido a processo disciplinar, em virtude do qual poderá ser punido com a expulsão perpetua.

Art. 204 As faltas de qualquer natureza commettidas pelos estudantes serão publicadas pelo jornal official com declaração das penas que as tiverem acompanhado.

CAPITULO III

DOS EXAMES

Art. 205. Os alumnos do curso de humanidades e os não humanistas que obtiverem licença prestarão annualmente exames das materias que tiverem cursado durante o anno, logo que termine este

Art. 206. Os exames serão escriptos e oraes. Os pontos organisados com a precisa antecedencia pela congregação e approvados pelo governo, deverão abranger toda a materia de cada anno das cadeiras sendo tirada á sorte, na occasião, a materia que tiver de servir para o exame. Os exames oraes serão individuaes e constarão de um ponto de cada uma das materias leccionadas durante o anno.

Art. 207. Os alumnos serão examinados por turmas nunca maiores de dez, escrevendo toda a turma sobre o mesmo ponto.

Art. 208. As arguições serão feitas por commissões de tres professores escolhidos diariamente pelo director, que julgará em commum as provas.

§ Unico. O exame insufficiente será annullado pelo governo, sob proposta do director, que servirá de fiscal.

Art. 209. São tres os gráos de approvação :

1.° Simplesmente ;

2.° Plenamente ;

3.° Com distincção.

Art. 210. Julgar-se-á approvado simplesmente o que apenas tiver maioria de votos favoraveis ; plenamente o que alcançar a totalidade dos votos.

Neste caso ultimo, haverá segundo escrutinio para decidir se o alumno está no caso de ser approvado com distincção.

CAPITULO IV

DO GRAU DE BACHAREL

Art. 211. Ao alumno que tiver completado o curso de humanidades se marcará o praso de trinta dias para apresentar uma dissertação sobre um ponto da materia que tiver sido designada pela congregação

Essa dissertação será defendida oralmente pelo alumno, e julgada boa a defeza, ser-lhe-á conferido o diploma de *Bacharel em lettras pelo Atheneu Sergipense.*

Art. 212. A collação do grau se fará em acto solemne perante o presidente do Estado e todas as auctoridades civis e militares da capital, que serão convidadas pelo mesmo presidente.

Art. 213. O diploma de Bacharel em lettras pelo Atheneu Sergipense, dá direito a nomeação vitalicia para empregos estadoaes e municipaes, excepto no magisterio secundario, independente de qualquer outra prova de habilitação.

§ Unico. Os empregos vagos cujos provimentos forem requeridos pelos bachareis em lettras não serão postos em concurso.

Art. 214. Em competencia com os normalistas para regencia das cadeiras do ensino primario, será nomeado o que melhores provas exhibir.

Art. 215 O diploma de bacharel em lettras pagará o imposto de 25$000 rs.

Art. 216. O diploma de bacharel em lettras será assignado pelo presidente do Estado, pelo director geral do ensino publico e pelo prasidente do ultimo acto a que se tiver sujeitado o candidato.

CAPITULO V

DOS PROFESSORES

Art 217. As cadeiras do Atheneu só poderão ser providas por meio de concurso, annunciado com dous mezes de antecedencia, contados da data do edital.

Art. 218. A inscripção durará trinta dias, podendo ser prorogada, quando houver necessidade.

Art. 219 Os processos de habilitação, exame e classificação dos candidatos ao magisterio secundario correrão perante a congregação dos lentes, obedecendo as regras prescriptas para os candidatos ao ensino primario, e que lhes forem applicaveis.

Art. 220. Na classificação e escolha para preenchimento das cadeiras do Atheneu, serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os bachareis em lettras.

Art. 221. A posse do nomeado terá lugar perante a congregação.

Desde então será elle considerado vitalicio e só perderá o seu titulo em virtude de processo administrativo, pelos factos capitulados nos ns. 1.°, 4.°, 5.° e 6.° do art. 137.

Art. 222. E' licito aos professores do Atheneu permutarem suas cadeiras e transferirem-se para as cadeiras vagas, mediante requerimento ao governo e parecer favoravel da congregação.

Art. 223. Os professores do Atheneu perceberão annualmente o ordenado de 1:200$000 e *pro labore* a gratificação de 600$000 rs.

Art. 224. As licenças serão concedidas aos professores secundarios nas mesmas condições que aos primarios e na forma prescripta pela lei n. 6 de 15 de Julho de 1892.

Art. 225. Em seus impedimentos temporarios será o professor substituido por outro do mesmo estabelecimento que o director designar, percebendo o substituto a gratificação que perder o substituido.

Art. 226. Haverá substituição toda a vez que o impedimento exceder de tres dias.

Art. 227. Incumbe ao professor do Atheneu :

1.° Começar e encerrar as suas licções á hora determinada no horario ;

2.° Manter em sua aula toda a ordem e regularidade ;

3.° Executar fielmente os programmas do ensino ;

4 Concorrer na esphera de sua capacidade para o progresso da instrucção;

5.° Participar officialmente ao director o motivo de suas ausencias;

6 ° Comparecer em epocha lectiva ou não as sessões da congregação; fazer parte das mesas de exames de preparatorios e concursos, para que forem convidados.

Art 228. O incommodo physico excedente de oito dias será provado com attestado medico, e a participação do professor neste caso valerá por mais oito dias.

§ Unico. Findo esse segundo praso requererá licença, nos termos da lei reguladora.

Art. 229. Nos attestados de exercicio serão mencionadas as faltas sujeitas a desconto no vencimento.

Art. 230. Os professores do atheneu estão sujeitos as seguintes penas:

1.° Perda de vencimentos;

2.° Admoestação;

3.° Reprehensão;

4.° Multa até cincoenta mil rèis.
5.° Suspensão até 6 mezes;
6.° Perda da cadeira.

Art. 231. A imposição das quatro primeiras penas, bem como a da suspensão até trinta dias, é da competencia do director do estabelecimento; á suspensão até seis mezes e a perda da cadeira só podem ser decretadas pelo conselho da instrucção

Art. 232. A pena de perda dos vencimentos do dia terá lugar quando o professor, sem motivo justificado, deixar de comparecer as sessões da congregação, importando ella no duplo se a falta se der em relação á congregação do 1° dia util de Janeiro.

Art. 233. Incorre na pena do admoestação o professor que em congregação deixar de manter para com seus collegas e o director a maior urbanidade e na suspensão até trinta dias, aquelle que insistir e recuzar-se a deixar a sala a convite do director.

Art. 234. As demais penas serão impostas, segundo as regras applicaveis dos artigos 128 e 152.

Art. 135. Todas as penas impostas em congregação devem constar da acta do dia.

Art. 236 De todas as penas haverá recurso para o governo do Estado, excepto das duas primeiras; da terceira haverá recurso voluntario e das outras necessario.

Art. 237. Todo o recurso tem effeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias contados do da intimação.

Art. 238 O professor do atheneu tem direito a todas as vantagens e recompensas concedidas aos professores primarios.

CAPITULO VI.

Da congregação

Art. 239 Os lentes do Atheneu, convidados pelo director do estabelecimento, são obrigados a congregar-se;

1.° No primeira dia util de Janeiro para orga-

visarem o horario das aulas e os programma do ensino;

2.º No primeiro dia util dos mezes de Março a Dezembro para julgarem as faltas dos estudantes relativas ao mez anterior;

3.º Em qualquer outra epocha do anno lectivo, a convite do director ou a requerimento motivado de alguns dos lentes, para tratarem de qualquer objecto que interesse á instrucção.

Art. 240. Na sessão de Dezembro a congregação formulará os pontos dos exames.

Art. 241. Além destas obrigações, incumbe ainda a congregação:

1.º Julgar os exames dos candidatos do magisterio secundario e propor os que julgar preferiveis;

2.º Impor aos estudantes as penas de perda da matricula, suspensão temporaria e exclusão perpetua, havendo desta ultima recurso voluntario para o governo.

Art. 242. Toda a votação será nominal.

Art. 243 Além de seu voto como membro da congregação, terá ainda o director no caso de empate o voto de qualidade.

Art. 244. A congregação do Atheneu fica pertencendo as attribuições da extincta congregação da Eschola Normal.

CAPITULO VII

Da direcção do Atheneu

Art. 245. O director geral do ensino será tambem o do Atheneu, e como tal compete-lhe:

1.º Executar e fazer executar as decisões da congregação, transmittindo-as immediatamente ao governo, quando julgal-as injustas ou illegaes;

2.º Convocar a congregação e presidil-a;

3.º Fiscalisar assiduamente o trabalho dos professores;

4.º Velar pela boa ordem dos trabalhos e policia do estabelecimento;

5.º Dirigir toda a correspondencia em seu nome e no da congregação;

6.º Dar attestado aos professores para cobrarem os seus vencimentos;

7.º Assignar com os professores as actas da congregação;

8. Impor aos estudantes com prudente arbitrio, as penas de reprehensão em particular, reprehensão publica, duas a dez faltas inabonaveis; a detenção em quarto reservado por espaço nunca excedente de seis horas em um dia;

9.º Fazer publicar annualmente e a tempo o praso da inscripção para a matricula e o horario das aulas.

Art. 246. O director do Atheneu terá por secretario um dos lentes, eleito pela congregação na primeira sessão de cada anno.

Art. 247. São attribuições do secretario:

1.º Convocar, em nome da directoria, os membros da congregação;

2.º Lavrar as actas da sessões dessa corporação;

3.º Passar as certidões do que constar do livro das actas e authentical-as.

Art. 248. Os mais trabalhos da directoria do Atheneu, inclusive a matricula dos estudantes serão preparados pela secretaria da instrucção.

Art. 249. O porteiro e o continuo da directoria da instrucção servirão de bedeis do Atheneu, e como taes cumprirão durante o anno lectivo as ordens que lhes derem o director do estabelecimento e o seu secretario.

Art. 250. O expediente, asseio e abastecimento d'agua do Atheneu correrão por conta do credito votado para essa despesa na secretaria da instrucção.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do ensino publico normal

Art. 251. Afim de ministrar aos aspirantes ao magisterio primario as habilitações indispensaveis á sua profissão, haverá na capital do Estado uma eschola normal mixta

Art. 252 O ensino normal será dado em tres annos e comprehenderá as materias seguintes:

Grammatica nacional, arithmetica, geographia e historia de Sergipe e do Brazil, pedagogia, especialmente a parte referente a methodos do ensino, calligraphia, elementos de sciencias physicas e naturaes applicados principalmente ao desenvolvimento da industria nacional, explicação das constituições federal e estadoal e do codigo penal, desenho linear, elementos de economia domestica, córte e manufacturação de peças de vestuario, prendas e trabalhos domesticos.

Art. 253. Haverá duas aulas annexas ao estabelecimento, uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Art. 254 Os professores das aulas annexas serão ajudados nos trabalhos escholares pelos alumnos da eschola normal.

§ Unico. O ensino de calligraphia e desenho linear será ministrado pelos professores das aulas annexas; ensinando a professora, além destas materias, economia domestica, córte e manufacturação de peças de vestuario, prendas e trabalhos domesticos.

Art. 255. Haverá na eschola normal as seguintes cadeiras:

1.° Grammatica nacional;

2.ª Geographia e historia de Sergipe e do Brazil;

3.ª Pedagogia;

4.ª Sciencias physicas e naturaes applicadas;

5.ª Mathematica elementar;

6.° Lingua franceza.

Art. 256 O ensino normal sera essencialmente pratico, baseado na experimentação e manipulação de modo que os alumnos possam considerar a materia por todas as suas faces.

Art. 257. Para execução do ensino normal, haverá na eschola:

a) Uma bibliotheca.

b) Um contador mechanico.

c) Uma collecção de pesos e medidas.

d) Um museu de historia natural.

e) Os instrumentos de physica e chimica indispensaveis.
f) Uma collecção de productos chimicos.
g) Uma collecção de utensilios ruraes e mechanicos vulgares.
h) Um esqueleto humano.
i) Um mappa-mundi.
j) Uma carta geral dos Estados Unidos do Brazil.
k) Uma carta de cada um dos mesmos estados.
l) Um globo terrestre.
m) Um globo celeste.
n) Um planetarium.

CAPITULO II

Das aulas

1—Regimen

Art. 258. As aulas da eschola normal serão abertas no dia 3 de Fevereiro e encerradas no mesmo dia que as do Atheneu, sendo feriados e impedidos os mesmos dias que nos outros estabelecimentos de instrucção.

Art. 259. Ao chegar o lente á sua cadeira, fará o bedel a chamada dos alumnos, notando falta aos que não responderem e apresentando ao director a caderneta quando não compareça o professor.

Art. 260. A duração de cada aula, nunca inferior a uma hora, será devidida em duas partes, uma de prelecção e outra de arguição sobre a materia explicada.

Art. 261. Sempre que o entenderem, farão os professores uma revisão das licções anteriores.

Art. 262. De tres em tres mezes, haverá na eschola exames parciaes, cujas notas influirão nos exames do fim do anno.

2—Matricula

Art. 263. Para ser admittido na eschola normal, é necessario provar perante a respectiva directoria:

1.º Habilitação nas materias do curso primario, por meio de exame;

2.º Conducta civil e moral;

3.º Consentimento do pae, tutor ou protector, sendo o candidato de menor idade;

4. Idade entre dezeseis e trinta annos para o sexo masculino, de quinze a vinte e um para o sexo feminino;

5.º Ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos quatro annos;

6.º Não soffrer molestia contagiosa.

Art. 264. Nos exames de habilitação para a matricula não haverá graus de approvação, limitando-se os examinadores a declarar se o candidato está ou não habilitado para emprehender o curso da eschola.

Art. 265. A prova do numero 2 poderá ser dispensada, a juiso do director da eschola.

Art. 266. Para que um professor possa matricular-se na eschola normal basta lhe provar:

1.º Ter sido vaccinado dentro dos ultimos quatro annos;

2.º Ter mais de um anno de exercicio na data da matricula;

3.º Ter-se mostrado sempre zeloso no cumprimento de seus deveres;

4.º Haver obtido licença do governo com a declaração de ser com os seus vencimentos

Art. 267. Os professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem.

Art. 268 Perdem a metade do vencimento durante um anno:

1.º Os que derem dez faltas não justificadas e trinta justificadas;

2.º Os que forem reprovados em alguma das materias do anno;

3.º Os que uma vez deixarem de submetter-se aos exames annuaes.

Art. 269. Perdem o ordenado de um anno os que derem vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 270 Perdem o direito a todos os honorarios até o fim do curso:

1.º Os que duas vezes forem reprovados na mesma materia;

2.º Os que duas vezes, sem causa justificada, deixarem de submetter-se aos exames do fim do anno.

Art. 271. Serão privados da licença obtida para estudarem:

1.º Os professores que tres vezes forem reprovados ou outras tantas deixarem de submetter-se aos exames annuaes;

2.º Os que deixarem de frequentar a eschola por mais de sessenta dias;

3.º Os que forem condemnados por algum acto contra a moral.

Art. 272. O professor activo privado da licença obtida para estudar, e o avulso que não se matricular na eschola dentro do praso que lhe marcar o governo, ou qualquer delles que incorrer em algum dos §§ do art. antecedente, ficará desde o seu julgamento, privado de exercer o magisterio publico e conseguintemente de todas as vantagens que gosava.

Art. 273. A matricula estará aberta durante todo o mez de Janeiro, devendo ser opportunamente annunciada no Jornal Official.

O director do estabelecimento poderá prorogar por quinze dias o praso estabelecido neste artigo.

Art. 274. Para matricular-se no 2º ou 3º anno, apresentará o candidato certidão de sua approvação nas materias do anno anterior.

Art. 275. Satisfeitas as exigencias deste regulamento poderá qualquer cidadão passar, na epocha determinada, os exames de cada anno, sendo estes vagos para obter o diploma de alumno mestre.

Art. 277 Uma vez auctorisadas, por despacho da directoria, serão as matriculas reduzidas a termo em um livro especial para cada anno, mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato, bem como o seu titulo, quando professor publico activo ou avulso, e a circumstancia de perceber ou não vencimentos.

Art. 278. Não poderão matricular-se no pri-

meiro anno do curso mais de cincoenta alumnos devendo ter a preferencia:

1.° Os professores, activos ou avulsos;

2.° Os candidatos que provarem habilitação em muzica, costura, corte de roupa e trabalhos domesticos.

3—Disciplina

Art. 279. Os alumnos da eschola ficam sujeitos as seguintes penas:

1.° Admoestação;

2.° Reprehensão;

3.° Nota até cinco faltas inabonaveis e dez abonaveis;

4.° Explusão por um dia;

5.° Perda de vencimentos até um anno;

6.° Expulsão perpetua

As quatro primeiras penas serão impostas ao seu prudente arbitrio pelo director, as restantes pela congregação.

Art. 280. A pena de expulsão perpetua inhabilita o paciente para obter de outro modo o diploma de normalista.

Art. 281. Os professores podem justificar até dez faltas e a congregação até quarenta, precedendo requerimento verbal ou escripto do alumno.

Art. 282. Mais de dez faltas não justificadas ou mais de quarenta justificadas importam a perda do anno.

Art. 283. Incorrem em falta, como se não houvesse comparecido:

1.° Os alumnos que se retirarem da aula sem permissão do professor;

2.° Os que nella se apresentarem depois da chamada;

3.° Os que sem motivo justificado deixarem de preparar alguma das licções que lhes forem marcadas;

4.° Os que entre si combinarem para que deixe de haver aula.

Art. 284. Incorrerão em penas mais severas:

1.° Os alumnos que desrespeitarem a policia do

estabelecimento, representada pelo director, professores e mais empregados;

2.° Os que deixarem de tratar as alumnas com a maior delicadesa, cortezia e respeito.

Art. 285. As penas serão proporcionaes á gravidade das faltas, levando-se em conta na sua applicação, o comportamento anterior do delinquente

4—Exames

Art. 286. Encerrado o anno lectivo, julgará a congregação as faltas dos alumnos, e marcará o dia em que devem começar os exames.

Art. 287. Serão admittidos a exames, independente de requerimento, todos os alumnos que responderem a chamada e não tiverem sido excluidos de accordo com este regulamento

Art. 288. O dia dos exames constará de um edital que será affixado á porta do edificio logo depois da sessão da congregação.

Art. 289. Preenchidas as formalidades precedentes, proporá o director ao governo a nomeação de dous examinadores, inclusive o lente da cadeira, competindo ao governo a escolha do presidente da junta, que, entretanto, não poderá recahir sobre os lentes da eschola.

Art. 290. Os exames começarão as nove horas da manhã e seguirão a ordem dos annos da eschola, sendo feitos sobre os pontos dos programmas do ensino.

Art. 291. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral, sendo inacceitaveis aquellas em que se omittir o mais complexo e importantante da materia explicada

Art. 292. Os examinandos farão prova escripta em commum, qualquer que seja o seu numero, e serão divididos para a prova oral.

Art 293. Para a prova escripta se concederá o espaço de duas horas e, comprehendendo ella mais de uma parte da materia, poderá ser completada no praso concedido pelo director.

Art. 294. Concluidas todas as provas escripfas, começarão as oraes, tirando os examinandos in-

dividualmente um ponto de cada materia, sobre o qual será arguido por meia hora, repartido o tempo pelos examinadores e pelo presidente, que aliás não é obrigado a esse trabalho:

Art 295. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos comparando-se as provas escriptas com as oraes, e tendo-se em conta não só as notas obtidas nos exames parciaes, como ainda as qualidades moraes de cada um.

Art. 296 O julgamento será feito por escrutinio secreto e a maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo, que será assignado pelo director e pela junta, e em que se deverá declarar o gráo de approvação de cada alumno.

Art. 297. São tres os gráos de approvação:

§ 1.º Considerar-se-ha approvado simplesmente o alumno que na maioria das provas obtiver apenas a maioria dos votos a seu favor.

§ 2.º Só poderá ser approvado plenamente aquelle que alcançar a plenitude de votos favoraveis.

§ 3.º Para obter a approvação com distincção, é necessario que o alumno tenha sido approvado plenamente e revelado em suas provas escriptas e oraes notavel aproveitamento.

Art. 298. Os individuos que não forem alumnos da eschola e quizerem obter o diploma do curso normal, hão de requerer ao governo a sua inclusão nas turmas dos examinandos.

Semelhante concessão, porem, não se fará sem audiencia do director da eschola que na sua informação, será o mais escrupuloso possivel em relação ás qualidades moraes do pretendente e a quaesquer outras circumstancias que interessem á causa da educação popular.

Art 299. Aos alumnos approvados nas materias do 3º anno marcará o director o praso de trinta dias para apresentarem, sobre qualquer these de pedagogia ou methodologia á sua escolha, uma dissertação que será defendida perante a congregação.

Art 300. Nessa dissertação será o candidato

arguido pelo lente de pedagogia, e, julgada pela congregação satisfactoria a defeza, ser-lhe-á por ella conferido o diploma de «*Alumno mestre pela Eschola Normal de Sergipe.*»

Esse diploma será assignado pelo director da eschola, pelo secretario da congregação e pelo normalista.

Art. 301. O diploma de alumno mestre, segundo este regulamento dá direito:

1.º A preferencia no preenchimento das cadeiras do ensino primario e da eschola normal, na forma deste regulamento;

2.º A preferencia no provimento de qualquer emprego de primeira entrancia nas repartições do Estado;

3.º A percepção do ordenado integral no caso de supprèssão da cadeira regida pelo normalista que for professor vitalicio.

Art. 302. O diploma de alumno mestre é isento de qualquer imposto.

Art. 303. A todos os exames deverá presidir o maior rigor, de modo que não obtenham approvação senão aquelles que se mostrem completamente habilitados para o exercicio de magisterio.

Art 304. Para execução do artigo precedente, é concedida ao director do curso normal a faculdade de suspender os effeitos de quaesquer actos que julgar em desaccordo com o pensamento da lei, levando ao conhecimento do governo os motivos de seu procedimento e pedindo providencias a respeito.

CAPITULO III

DOS PROFESSORES

Art. 305. Os professores da eschola normal serão tirados dentre os do Atheneu Sergipense e funccionarão em dias alternados.

Art. 306. Incumbe aos mesmos professores:

1º. Explicar o mais praticamente as suas licções chamando a attenção dos alumnos para o lado experimental das questões, sempre que for possivel;

2.º Doutrinar os alumnos fazendo-os conhecer e apreciar os deveres do homem como membro de familia, como cidadão e como educado;

3.º Observar todos os deveres que lhes impuzer a sua profissão, ainda que não previstos, por este regulamento.

Art. 307. E' absolutamente prohibida toda licção por apostillas.

Art. 308. Nos casos omissos neste regimento, terá applicação o dos professores do atheneu.

CAPITULO IV.

DA DIRECÇÃO DA ESCHOLA

Art. 309. A eschola normal será dirigida pelo director do ensino publico.

Art. 310. Além do director terá a eschola uma porteira inspectora das alumnas e um bedel.

Art. 311 Ao director compete:

1.º Dirigir os trabalhos da eschola, inspeccionar as aulas e methodo do ensino dos professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento e insital-os ao bom desempenho de suas funcções, advirtindo-os particularmente, quando commetterem alguma falta;

2.º Justificar ou não as faltas dos professores;

3.º Levar ao conhecimento do governo as occurrencias importantes que se derem na eschola, requisitando as providencias que julgar necessarias além daquellas que são das suas attribuições;

4.º Impor aos alumnos as penas dos §§ 1 a 5 do art. 279;

5.º Auctorisar as despesas do expediente e asseio do estabelecimento;

6.º Manter a ordem e a policia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o regulamento e requisitando quaesquer outros ao governo do Estado.

Art. 312. A' porteira compete:

Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos afim de prover o asseio e abastecimento d'agua da eschola e da secretaria.

Art. 313. Como inspectora das alumnas, incumbe ainda a porteira:

1.° Assistir constantemente as alumnas na sala de espera, não consentindo que ahi penetre pessoa alguma sem permissão do director;

2.° Manter entre ellas o respeito e o silencio;

3.° Communicar ao director quaesquer occurrencias contra a policia do estabelecimento e requisitar as providencias que julgar necessarias.

Art 314. Ao bedel incumbe:

1.° Auxiliar a porteira no exercicio de suas funcções;

2.° Fazer a chamada no começo de cada licção, notando na caderneta as ausencias que se derem;

3.° Apresentar ao director a caderneta quando não comparecer o professor;

4.° Vigiar os alumnos dando immediatamente parte ao director dos abusos que commetterem por menores que sejam;

5.° Entregar a correspondencia official e cumprir as ordens que receber dos seus superiores.

Art. 315. Os empregados da eschola normal perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

TITULO II

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 316. Emquanto não for obrigatoria a frequencia das escholas publicas, é livre a todo brazileiro ou estrangeiro ensinar particularmente quaesquer materias, independente de prova de habilitação, com tanto que não propague principios subversivos a moral.

Art. 317. Nas localidades onde se instituir a obrigatoriedade do ensino, cessará logo a liberdade concedida pelo artigo antecedente, devendo o preceptor mostrar se habilitado segundo este regulamento, perante a directoria geral, nas materias que se propuzer a ensinar.

Art. 318. Num ou noutro caso, serão obriga-

dos os professores ou directores de casas de educação as condições seguintes :

1.º Communicar a directoria geral directamente ou por intermedio de seus delegados a data da abertura do estabelecimento, os nomes dos professores, o programma e o methodo do ensino;

2.º Franquear as auctoridades competentes a inspecção do estabelecimento, afim de observarem o methodo adoptado e verificarem se são preenchidas as condições de hygiene e moralidade ;

3.º Remetter ao director geral ou aos inspectores litterarios, mappas trimensaes da frequencia das differentes aulas, e no fim do anno lectivo uma relação dos mappas dos alumnos approvados em cada materia.

Art. 319. Infringida alguma das disposições precedentes, serão os professores ou directores de casas de educação avisados pelas auctoridades do ensino, incorrendo na multa de 40$000 a 50$000 os que reincidirem.

Destas multas haverá recurso voluntario para o governo do Estado.

Art. 320. Sendo insufficiente a pena do artigo precedente, ou havendo offensa a moral, será o delinquente submettido a processo disciplinar perante o conselho da instrucção que poderá impor nova multa até cem mil réis no primeiro caso, e mandar fechar perpetuamente o estabelecimento no segundo.

Art. 321. Das provas de habilitação exigidas pelo art. 317 são dispensados :

1.º Todo cidadão diplomado por qualquer eschola do paiz ;

2.º Os professores primarios jubilados ;

3.º Os professores do ensino secundario quanto as materias que ensinarem como funccionarios publicos.

TITULO III

DA DIRECÇÃO E FISCALISAÇÃO DO ENSINO.

Art. 322. A administração, direcção e inspecção do ensino compete :

1.º Ao presidente do Estado ;
2.º Ao director geral do ensino e seus inspectores ;
3.º Ao conselho superior da instrucção.

CAPITULO I

DO DIRECTOR GERAL DO ENSINO

Art. 323. O director geral do ensino publico deve ser pessoa de habilitações scientificas e especialmente versada em materias de educação.

Art. 324. Alèm das attribuições que precedentemente lhe foram commettidas, incumbe ainda a esse funccionario :

1.º Visitar frequentemente as escholas publicas e estabelecimentos de educação da capital, e ainda os de todo o Estado sempre que lhe for possivel, ou o presidente do Estado o determinar, sendo-lhe marcada ajuda de custo condigna ;

2.º Presidir os concursos das cadeiras do ensino primario e propor ao governo a sua annullação quando lhe parecer que nelles deixaram de ser attendidos os intuitos da lei ;

3.º Juramentar e empossar os professores primarios e marcar-lhes praso para entrarem em exercicio;

4.º Nomear os examinadores dos alumnos primarios da capital;

5.º Marcar o dia dos exames finaes nas escholas publicas do Estado;

6.º Convocar o conselho da instrucção e presidir as suas sessões;

7.º Propor ao governo a nomeação e demissão dos empregados de sua secretaria e da eschola normal;

8.º Dar attestado de exercicio aos professores publicos, inclusive aos das localidades onde não houver inspectores litterarios

9.º Rubricar e remetter ao governo a folha dos vencimentos dos empregados e as contas do expediente e asseio da secretaria e da eschola normal;

10. Propor ao governo a nomeação dos cidadãos que julgar idoneos para seus inspectores;

11. Apresentar annualmente ao governo um relatorio minucioso, sobre o modo porque é ministrado o ensino, com declaração dos resultados obtidos e das causas que os produziram.

Nesse trabalho, baseado em dados estatisticos, indicará o seu autor as medidas reclamadas pelas necessidades do ensino.

Art. 325. Incumbe ainda ao director geral:

1.° Expedir instrucções e propor medidas para a fiel execução deste regulamento, inclusive as alterações que a experiencia aconselhar;

2.° Prestar ao governo todas as informações que este exigir sobre a instrucção;

3.° Cumprir e fazer cumprir as disposições legaes relativas ao ensino;

4.° Dirigir a secretaria da instrucção de accordo com o regulamento annexo.

Art. 326. O director geral é de livre nomeação e demissão do governo perante o qual prestará compromisso e tomará posse de seu cargo, sendo em seus impedimentos temporarios substituido mediante nomeação do governo.

Art. 327. Para execução dos trabalhos a cargo do director geral do ensino, haverá uma secretaria de instrucção publica, cuja organisação será a do regulamento annexo.

CAPITULO II

DOS INSPECTORES LITTERARIOS

Art. 328. A excepção da capital, terá cada localidade um ou mais representantes do director geral do ensino publico, com o titulo de *inspectores litterarios*.

Art. 329 Os inspectores litterarios devem ser pessoas idoneas, por sua intelligencia e moralidade e teem por obrigação:

1.° Inspeccionar frequentemente as escholas de sua jurisdicção, para bem inteirar-se de sua hygiene e regimen, da frequencia e aproveitamento

dos alumnos e do zelo e aptidão dos professores;

2.º Escolher pessoal idoneo para examinar os alumnos no fim do anno lectivo e presidir as respectivas juntas;

3.º Prestar as auctoridades superiores as informações que lhes requisitarem:

4.º Remetter a directoria: *a*) as petições, officios e quaesquer peças officiaes que para tal fim lhes apresentarem os professores; *b*) os livros prohibidos ou inconvenientes que encontrar na eschola; e *c*) uma copia do inventario dos utencilios de cada uma;

5.º Verificar se são cumpridas as disposições regulamentares, providenciando logo se for necessario na forma de seu regimento;

6.º Repartir os alumnos pelas escholas de cada localidade;

7.º Dar aos professores attestados de exercicio;

8.º Indicar a directoria a necessidade da divisão e suppressão das escholas;

9.º Communicar sem demora á directoria geral quaesquer occurrencias que se derem no serviço do ensino e todos os actos que praticarem em virtude de seu cargo;

10. Cumprir as mais obrigações que lhes incumbe este regulamento.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE INSTRUCÇÃO

Art. 330. Como orgam de consulta nas questões mais importantes do ensino, e tribunal superior de julgamento das infracções regulamentares haverá no capital um conselho de instrucção composto:

a) Do director geral do ensino publico;
b) Do presidente do conselho municipal;
c) De dois professores do ensino primario;
d) De tres lentes do atheneu;
e) De tres cidadãos nomeados pelo governo.

Art. 331 Será presidente do conselho o dire-

ctor geral do ensino, que terá os votos de quantidade e qualidade.

Art. 332. Os professores primarios e secundarios serão designados para substituições pela congregação do atheneu, e serão substituidos em seus impedimentos por outros que o director geral designar.

Art. 333. O conselho servirá por tres annos, e se reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, prolongando-se as suas sessões os dias necessarios.

Art. 334. A competencia administrativa do conselho versa sobre:

1.° Methodos e meios do ensino;

2.° Compendios, programma do ensino e material technico;

3.° Regimento interno das escholas primarias publicas e particulares;

4.° Bazes para a reforma do ensino;

5.° Organisação, adopção e publicação de compendios;

6.° Validade ou nullidade dos concursos para o magisterio primario;

7.° Consultar sobre as materias concernentes a instrucção.

Art. 335. A competencia disciplinar do conselho versa sobre o julgamento das faltas e delictos dos professores, com recurso para o presidente do Estado.

Art. 336. Nenhum conselheiro poderá votar, havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 337. Para que funccione o conselho, deverá apresentar-se metade e mais um dos seus membros; tendo, porém, de julgar os casos do art. 335, será imprescindivel a presença da totalidade dos conselheiros.

Art. 338. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se successivamente a leitura do expediente, nomeação das commissões necessarias e, finalmente, a ordem do dia.

Art. 339. As questões que tiverem de ser julgadas pelo conselho serão previamente submetti-

das ao parecer de uma commissão de tres membros, por elle escolhidos do seu seio, a qual se concederá espaço de uma hora e sala reservada para realisar o seu mandato, interrompendo-se durante esse tempo a sessão.

Art. 340 Os pareceres que versarem sobre o exame e applicação de methodos e systemas praticos do ensino, adopção ou revisão de compendios e elaboração de bases para regulamento ou programma da instrucção, serão elaborados no intervallo de duas sessões, apresentadas na segunda e discutidos na seguinte, podendo ser confiados aos conselheiros que quizerem estudal-os em casa

Art. 341. Todas as votações serão por escrutinio, sendo, porém, licito motivar os votos vencidos, precedendo annuencia do presidente.

Art. 342. Além do presidente, terá o conselho um secretario eleito annualmente e constituindo-se em tribunal, escolherá de seu seio um relator, sem voto, a quem incumbe promover os termos do processo

Art 343. Ao conselheiro presidente compete:

1.° Convocar o conselho sempre que disso houver necessidade;

2.° Abrir, suspender e encerrar as sessões;

3.° Votar deliberativamente;

4.° Dirigir os trabalhos e manter a ordem;

5.° Conceder e recusar a palavra;

6.° Proclamar o resultado das votações;

7.° Designar a ordem do dia;

8.° Assignar a correspondencia do conselho.

Art. 344. Ao conselheiro secretario incumbe:

1.° Escrever, subscrever e assignar as actas do conselho.

2.° Escrever e expedir a correspondencia;

3.° Convocar o conselho de ordem do presidente;

4.° Guardar sob sua responsabilidade o archivo do conselho;

5.° Passar as certidões requiridas e concedidas pelo presidente;

6.° Intimar as sentenças proferidas pelo conselho;

Art. 345. O conselheiro secretario será substituido em seus impedimentos por um dos conselheiros designado pelo presidente.

Art. 346. Os conselheiros em geral são obrigados a acceitar os cargos e commissões para que forem escolhidos, salvo motivo justo.

Art. 347. Nenhum conselheiro poderá fallar mais de duas vezes em uma sessão sobre a mesma materia, sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 348. Qualquer dos membros do conselho inclusive o presidente poderá propor medidas a bem da instrucção publica, as quaes descutidas e approvadas serão submettidas a consideração do governo.

Art. 349. As queixas e denuncias devem narrar circumstanciadamente o facto criminoso e ser instruidas com provas intrinsecas, podendo ser assignadas a rogo de seus auctores perante tres testemunhas, no caso de não saberem elles escrever.

Art. 350. Tanto o denunciante como o queixoso podem se fazer representar juridicamente no processo disciplinar.

Art. 351. O julgamento será secreto e immediatamente seguido da sentença, assim como esta do recurso necessario.

Art. 352. A sentença e o recurso necessario serão assignados por todos os membros do conselho.

Art. 353. Os casos omissos serão julgados segundo a legislação criminal.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 354. Fora das regras prescriptas nas disposições precedentes, só se consideram legaes as nomeações que baixarem com este regulamento, sendo, entretanto, mantidos todos os provimentos actuaes.

Art. 355. E' considerado em disponibilidade o professor cuja cadeira for suppressa e avulso o que

não acceitar a cadeira que lhe for designada; no primeiro caso perceberá tantas trigesimas partes do ordenado quantos forem os annos de effectivo exercicio no magisterio publico, até que se lhe dê occupação magistral; contará antiguidade e terá preferencia para as designações; no segundo caso, não terá direito a cousa alguma.

Art. 356. São considerados em disponibilidade os professores que foram declarados avulsos, sem o requererem, desde 8 de Junho do anno de 1891.

Art. 357. O professor avulso, a pedido, é considerado eliminado do magisterio.

Art. 358. Não se fará concurso para o magisterio emquanto houver professores em disponibilidade.

Art. 359. O professor em disponibilidade não soffrerá diminuição nos vencimentos quando a cadeira que lhe for designada seja de vencimentos menores do que a que elle occupava anteriormente.

Art. 360. Ficam convertidas em escholas do sexo masculino duas das actuaes cadeiras mixtas da capital; continuando a ser regidas pelas actuaes serventuarias.

Art. 361. Os actuaes professores da eschola normal que não forem aproveitados no Atheneu Sergipense, ficam addidos, sem perda dos seus direitos e vantagens, funccionando nas cadeiras que lhes forem designadas pelo governo, de accordo com as aptidões de cada um até que possam ser aproveitados.

Art. 362. Fica revogado o Decreto numero 35, de 12 de Maio de 1892.

Art. 363. Os alumnos da antiga eschola normal podem concluir o curso na eschola recem-creada, valendo-lhes as provas já feitas.

Art. 364. As multas impostas por este regulamento serão cobradas pelas exactorias do Estado, a vista de communicação da auctoridade que as tiverem imposto ou infligido.

Art. 365. As duvidas e embaraços que suscitarem as disposições deste regulamento serão removidas pelo governo sobre parecer do conselho da

instrucção, baseado em informações da congregação do Atheneu.

Art. 366. Revogam-se todos os decretos e os demais actos expedidos sobre a instrucção publica.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 19 de Janeiro de 1893.

JOSÉ CALASANS.

TABELLA dos vencimentos dos professores publicos, do pessoal da Secretaria do Atheneu e da Eschola Normal

Designações	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Professores de 1.ª classe.	500$000	100$000	600$000
» 2.ª »	550$000	150$000	700$000
» 3.ª »	600$000	200$000	800$000
» 4.ª »	700$000	300$000	1:000$000
Lentes do Atheneu	1:200$000	600$000	1:800$000
Professores da aula pratica .		400$000	400$000
Director do ensino	1:800$000	800$000	2:600$000
Secretario	1:000$000	500$000	1:500$000
Escripturarios	1:600$000	800$000	2:400$000
Amanuense.	700$000	300$000	1:000$000
Porteiro	600$000	200$000	800$000
Continuo.	500$000	200$000	700$000
Porteira da Eschola Normal.		600$000	600$000
Continuo « « «		600$000	600$090

TABELLA do aluguel dos predios escolares

Classes	CATHEGORIAS	IMPORTANCIA ANNUA
Primeira	Povoados	72$000
Segunda	Villas	96$000
Terceira	Cidades	144$000
Quarta	Capital	240$000

REGULAMENTO

DA

Directoria Geral da Instrucção Publica

O Presidente do Estado de Sergipe, resolve que no serviço da directoria geral da instrucção publica se observe o seguinte

Regulamento

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO E PESSOAL DA SECRETARIA

Artigo 1.º A secretaria da directoria geral incumbe todo o serviço do expediente, archivo e estatistica da instrucção primaria e secundaria do Estado, sob a superintendencia do director geral.

Art. 2.º O pessoal da secretaria constará de um secretario, dous escripturarios, um amanuense, um porteiro archivista, uma porteira inspectora da Eschola Normal e dous continuos.

Art. 3.º Os vencimentos dos empregados são os constantes da tabella annexa ao Regulamento da instrucção.

CAPITULO II

DO SECRETARIO

Art. 4.º O secretario é o chefe immediato da secretaria e compete-lhe:

§ 1.º Dirigir, inspeccionar e fazer executar todos os trabalhos da secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel, fazendo escrupulosamente manter a regularidade do serviço.

§ 2.º Redigir os officios e despachos de conformidade com as notas do director.

§ 3.º Ministrar ao director todas as informações e esclarecimentos sobre qualquer objecto tendente a instrucção, exigindo de seus subalternos os que destes dependerem.

§ 4.º Escrever toda a correspondencia reservada que lhe for entregue pelo director, e registral-a em livro especial, que terá sob sua guarda, con-

juncta nente com os officios e papeis da mesma natureza.

§ 5.º Mandar organisar os quadros estatisticos e outros trabalhos que devem servir de base ao relatorio do director.

§ 6.º Distribuir pelos demais empregados os trabalhos que lhes competirem, velando para que sejam executados com pericia, asseio e promptidão.

§ 7.º Prover dos artigos necessarios ao expediente da secretaria da directoria da instrucção, mediante a competente autorisação do director.

§ 8.º Exigir do porteiro no primeiro dia util de cada mez as contas das despezas feitas no mez anterior; attestar sobre a veracidade das mesmas; e apresental-as ao director para que faça remessa dellas ao governo, afim de ser ordenado o respectivo pagamento, pela repartição competente.

§ 9.º Exigir do continuo no primeiro dia util de cada mez, as listas das faltas dos estudantes do Atheneu Sergipense, para os fins determinados;

§ 10. Mandar organisar no mesmo dia a folha do ponto dos empregados relativa ao mez findo, de accordo com as notas do livro respectivo, afim de ser remettida ao Thesouro do Estado, depois de rubricada pelo director.

§ 11. Examinar se estão selladas, datadas e assignadas pelas partes, as petições ou documentos, antes de submettel-as a despacho do director.

§ 12. Escrever todos os despachos que o director der a lapis, ou em minutas e devolvel-os para serem assignados, ordenando o seu lançamento ou registro no livro competente.

§ 13. Accusar a recepção dos mappas remettidos pelos inspectores litterarios, vindo por estes rubricados.

§ 14. Dar aos empregados, verbalmente ou por escripto, as instrucções que forem necessarias para a regularidade do serviço da secretaria, resolvendo as duvidas que pela sua simplicidade não exijam ser levadas ao conhecimento do director.

§ 15. Manter o silencio na secretaria, não consentindo o ingresso senão as pessoas que tiverem

de tratar de negocios relativos ao expediente da repartição.

§ 16. Fazer registrar o numero dos alumnos das escholas publicas e particulares.

§ 17. Subscrever as certidões requeridas pelas partes, precedendo para esse fim despacho do director, e authenticar as copias mandadas tirar por este.

§ 18 Velar que os empregados cumpram seus deveres, comparecendo a hora marcada, estando effectivamente no trabalho e nunca se retirando antes que elle termine.

§ 19. Fiscalisar o livro do ponto, tendo-o sobre sua mesa e encerrando-o ás 9 e 1/4 da manhã.

§ 20. Admoestar particularmente qualquer empregado que deslisar-se do trilho de seus deveres; reprehendel-os na presença dos outros no caso de reincidencia e reclamar do director providencias, se os meios acima não forem efficazes.

§ 21. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo director com relação ao serviço da secretaria.

CAPITULO III

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 5.· Aos escripturarios compete :

§ 1.· Executar com pontualidade e sem delongas os trabalhos que lhes forem destribuidos pelo secretario, sob a direcção do mesmo.

§ 2.· Prestar ao secretario as informações que lhes forem exigidas.

§ 3.· Escrever os termos de juramento dos professores e empregados em geral e os titulos concedidos pela repartição.

§ 4.· Copiar de forma clara e de accordo com as minutas que lhes forem ministradas, toda a correspondencia com o governo, bem assim registral-a no livro competente

§ 5.· Escripturar o livro das inscripções para os concursos ás cadeiras publicas.

§ 6.· Preparar os quadros estatisticos do ensi-

no primario e secundario e copiar todos os relatorios que se dirigem ao governo do Estado.

7.º Ter a seu cargo o livro de registro das escholas publicas no qual serão declaradas as leis que as crearam e feitas as convenientes notas, conforme as alterações porque passarem em virtude de nomeação, remoção, suspensão e demissão dos respectivos professores.

§ 8.º Escripturar em livro proprio todo o material escholar.

§ 9.º Ter a seu cargo o livro de matricula dos estudantes do Atheneu Sergipense.

§ 10. Escripturar em livros apropriados a estatistica das escholas publicas e particulares, calculando a media da frequencia em cada uma dellas.

§ 11. Registrar os titulos dos professores primarios e do Atheneu Sergipense, assim como as apostillas, portarias de licenças, diplomas de normalistas e mais papeis que para tal fim forem distribuidos.

§ 12 Cumprir as determinações do secretario ácerca do serviço.

CAPITULO IV

DO AMANUENSE

Art. 6.º Ao amanuense compete:

§ 1.º As obrigações dos paragraphos 1 e 2 do art. 5.º do presente regulamento.

§ 2.º Copiar e registrar toda a correspondencia com diversos.

§ 3.º Extrahir, sem prejuizo do demais expediente, as copias que forem exigidas pelo secretario.

§ 4.º Copiar os editaes que tiverem de ser publicados pela imprensa e registral-os em livro apropriado.

§ 5.º Lançar os vistos e attestados que forem assignados pelo director em livro proprio, bem como todos os despachos dados pelo mesmo.

§ 6.º Lavrar os contractos que forem celebrados

na directoria e que devem ser subscriptos pelo secretario.

§ 7.º Cumprir o que lhe for determinado pelo secretario ácerca do serviço.

CAPITULO V

DO PORTEIRO ARCHIVISTA

Art 7.º Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir a repartição meia hora antes da em que devem entrar os empregados e fechal-a findos os trabalhos do dia.

§ 2.º Curar do asseio e velar na conservação dos moveis, utensilios e ornatos de todo o estabelecimento, pelos quaes é o unico responsavel.

§ 3.º Mencionar no livro competente a entrada de todos os papeis relativos a instrucção publica, que vierem á repartição, devendo tomar nota dos numeros dos despachos e exigir recibos das partes quando lh'as entregar.

§ 4.º Fechar todos os officios que para isso lhe forem entregues e lançal-os por seus numeros no livro de sahida com as datas da expedição.

§ 5.º Executar os trabalhos de escripta e cumprir quaesquer ordens do secretario, tendentes ao serviço interno da repartição.

§ 6.º Guardar e zelar todos os papeis e livros do archivo da repartição, sendo responsavel por qualquer extravio que se dér.

§ 7.º Dar certidões mediante despacho do director, assim como fazer mediante recibo com o visto do secretario e por ordem do director o fornecimento para as escholas primarias, escripturando o mesmo fornecimento em livro especial.

§ 8.º Conservar-se na porta, donde somente se retirará para os serviços do archivo, ou a chamado dos seus superiores, cumprindo quanto por elles lhe for determinado

§ 9.º Auxiliar ao continuo das aulas na policia do estabelecimento.

CAPITULO VI

DOS CONTINUOS

Art. 8.º Aos continuos compete:

§ 1.º Substituir ao porteiro em seus impedimentos e auxilial-o no serviço.

§ 2.º Servir no expediente da directoria e da secretaria, fazendo com promptidão a entrega da correspondencia official.

§ 3.º Abrir as portas das aulas nas occasiões em que houverem de funccionar.

§ 4.º Dar os signaes do começo e encerramento das aulas, pelo toque do sino.

§ 5.º Fazer a chamada dos estudantes pela caderneta que for fornecida pelo empregado incumbido da matricula, tomando nota dos que faltarem.

§ 6.º Apresentar a mesma caderneta á rubrica dos professores e visto do director, ministrando-a logo que for feita a ultima chamada, ao empregado competente para as notas sobre o comparecimento dos lentes.

§ 7.º Velar na policia do estabelecimento, dando parte dos abusos que os estudantes commetterem.

§ 8.º Impedir que se infrinjam as disposições do regulamento, apresentando ao director os nomes dos infractores, quando não forem acceitas as suas advertencias.

§ 9.º Denunciar ao director os que praticarem as infracções de que trata o regulamento.

§ 10. Entregar ao secretario da Congregação no primeiro dia util de cada mez as listas das faltas dos estudantes, para se proceder ao competente julgamento.

§ 11. Cumprir exacta e promptamente as ordens que receber dos professores dentro d'aula.

§ 12. Cumprir quaesquer ordens que lhe sejam dadas com relação ao serviço da secretaria.

CAPITULO VII

DOS LIVROS DA SECRETARIA

Art. 9.º Haverá na secretaria os seguintes livros rubricados pelo director:

1.º De compromisso dos professores e empregados da secretaria;

2.º Dos termos de reunião e actas do conselho superior;

3.º Do registro dos pareceres e deliberações do mesmo conselho em processos disciplinares;

4.º De matricula dos professores publicos com declaração de sua naturalidade, filiação, idade e data de nomeação;

5.º De registro dos titulos, licenças, portarias, instrucções e relatorios do director;

6.º Das escholas publicas, com a declaração das leis que as tem creado, transferido, supprimido e todos os esclarecimentos respectivos;

7.º Do inventario dos moveis da repartição e de cada uma das escholas;

8.º Do comparecimento dos empregados da secretaria;

9.º Do ponto dos professores do Atheneu Sergipense;

10 Do registro dos despachos;

11. Da matricula dos alumnos;

12. Dos exames, concursos, abertura e encerramento da inscripção dos candidatos ás cadeiras primarias e do Atheneu Sergipense.

Art. 10. Além dos livros mencionados no artigo antecedente, poderá haver mais para o serviço da secretaria os que forem necessarios.

Art. 11. A escripturação será feita segundo as instrucções que forem dadas pelo director.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12 Funccionará a secretaria das 9 horas da manhã ás 3 da tarde e desta hora poderão exceder os trabalhos, se o secretario assim o determinar, de ordem do director.

Art. 13. O secretario será substituido por um dos escripturarios que o director designar e estes pelo amanuense.

Art. 14 Nos casos de substituição os vencimentos serão regulados, segundo o que se acha estabelecido para as demais repartições estadoaes.

Art. 15. Não havendo na repartição, um empregado para a ultima substituição, o governo determinará para ella, em commissão, a ida de um outro de qualquer repartição.

Art. 16. O empregado que, por impedimento legitimo, deixar de comparecer a repartição, o communicará ao director, apresentando attestado de molestia quando o seu impedimento exceder de oito dias.

§ 1.° Nenhum empregado poderá faltar por mais de quinze dias, inda mesmo por motivo justificado, senão em virtude de licença, na forma da lei reguladora.

§ 2.° Sentindo qualquer empregado incommodo de saude na repartição que o prive de continuar no trabalho do dia, dará parte ao secretario e procederá como nos termos acima, se o incommodo exceder daquelle dia.

Art. 17 E' prohibido aos empregados da secretaria occuparem-se, dentro ou fóra da mesma, de serviços particulares, não podendo obter permissão para isso senão em casos de necessidade.

Art 18. O director poderá conceder aos empregados da secretaria até oito dias de disfarce.

Art. 19. O compromisso dos empregados que forem nomeados para a secretaria será feito pe-

rante o director e antes delle não poderão entrar no exercicio das respectivas funcções.

Art. 20. As licenças e aposentadorias dos empregados serão reguladas pelas leis ns. 6 e 8 de 15 e 16 de Julho de 1892.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 19 de Janeiro de 1893.

JOSÉ CALASANS.